

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**QUARTEL DO COMANDO GERAL**



SEGUNDA-FEIRA - RECIFE, 21 DE MARÇO DE 2016

**A D I T A M E N T O**

(Parte Integrante ao Boletim Geral nº 053, de 21MAR2016)

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

**1ª P A R T E**

**I – Serviços Diários**

(Sem Alteração)

**2ª P A R T E**

**II – Instrução**

(Sem Alteração)

**3ª P A R T E**

**III – Assuntos Gerais e Administrativos**

**1.0.0. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

**1.1.0. Extrato**

1. Reuniu-se **EXTRAORDINARIAMENTE** no dia **29 de Fevereiro de 2016** às 09:00 horas, no Gabinete e sob a Presidência do Sr. **Cel PM ADALBERTO FREITAS FERREIRA**, Subcomandante Geral e Presidente da CPP, a Comissão de Promoção de Praças, ausente a Ten. Cel. PM Mat. 1872-4 / Marinez Ferreira Lins da Silva, Membro Efetivo, para deliberar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos militares estaduais, a saber:

**IREQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 26874-7 / 6º BPM – SUETONE GOMES FERREIRA DA SILVA.**

**Objeto:**

Ingresso no Quadro de Acesso e Promoções em **Ressarcimento de Preterição** às graduações de **SEGUNDO SARGENTO PM, PRIMEIRO SARGENTO PM e SUBTENENTE PM**, nos termos dos artigos, 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a V, §1º e §2º, c/c o art. 21, inciso XII, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE**

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail [pmpe\\_acg@yahoo.com.br](mailto:pmpe_acg@yahoo.com.br) ou [pmpeacg@bol.com.br](mailto:pmpeacg@bol.com.br)

"Segurança Forte, Polícia Amiga."

**Dos Fatos:**

Esta é a terceira vez que vem pleitear o suso objeto, trazendo como fato novo, decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, nº 782.649, Mato Grosso do Sul, 2ª Turma do STF, da lavra do Ministro CELSO DE MELO, de 11MAR2014, em que impugna ato do Presidente da Comissão de Promoção de Praças do Estado do Mato Grosso do Sul, por negar a promoção de militar daquele Estado que se encontrava apenas denunciado em processo crime, por considerar que a proibição fere de morte o princípio da presunção da inocência previsto na FC/88.

O requerente em 26 de agosto de 2016, completará 30 anos de tempo de serviço ativo na gloriosa PMPE, constando em seus assentamentos funcionais 49 (quarenta e nove) elogios e encontra-se no COMPORTAMENTO EXCEPCIONAL, conforme Declaração de 30 de março de 2015, assinada pelo Major PM JEAN CÂNDIDO DE MELO, Chefe da 1ª Seção do 6º BPM, cópia anexa.

Aduziu anteriormente que consoante Ata da sessão final complementar do Conselho de Disciplina nº 141/2005, datada de 18 de fevereiro de 2008 – 3ª CPDPM por unanimidade de votos da trinca processante “*que as imputações assacadas contra o então aconselhado – 3º Sgt. PM mat. 26874-7 – 12º BPM SUETONE GOMES FERREIRA e outro, não foram comprovadas sendo o feito arquivado, haja vista a inexistência de transgressão disciplinar que afeta a honra pessoal, o decoro da classe e o pundonor policial militar, apenas indícios de cometimento de crime de natureza militar, o qual, por sua vez, tem tramitação sequer pela Auditoria Militar do Estado. Destarte pelos fatos já apresentados, esta Comissão Processante, na esfera administrativa disciplinar, julga o aconselhado capaz de permanecer no serviço ativo da Corporação Militar*”..., razão pela qual, *data venia*, o requerente encontra-se por analogia sob o pálio do artigo 16, inciso IV da Lei Complementar nº 134/2008, “*IV – for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar*”.

Infere-se da decisão suso explícita, que o requerente em apreço responde apenas por indícios de cometimento de crime de natureza militar, o qual, por sua vez, tem a sua tramitação regular, pela Auditoria Militar do Estado no processo abaixo arrimado.

Neste aspecto, o peticionário se encontra respondendo ao processo nº 0123685-23.2005.8.17.0001/6.670, na vara da Justiça Militar do Estado, junto ao Capitão PM ALAN LUIZ DE SANTANA, recém promovido a Major PM por merecimento e denunciado pelo Ministério Público Estadual, de 23 de setembro de 2005, pelo pretense crime de corrupção passiva (CPM – art. 308),... que no decorrer desse malsinado processo, sem provas, o requerente desde 2005, encontra-se prejudicado na promoção à graduação de 2º Sargento PM e demais promoções às graduações de 1º sargento PM e Subtenente PM, portanto, há mais de 10 anos, sendo que sargentos mais modernos que o requerente, foram promovidos a 1º Sargento e Subtenente PM, conforme demonstram as peças acostadas.

Nesse decênio do feito com a instrução realizada onde emana que prova testemunhal colhida não comprovou a existência desse delito, visto que, há negativa do fato de quem pretensamente praticou a corrupção passiva, e de quem pretensamente praticou a corrupção ativa.

Neste desiderato, inexistente a materialidade desses delitos e de sua autoria, diante do depoimento do Major PM Mat. 1936-4 / ADELSON CARNEIRO DE ANDRADE, em 15 de setembro de 2001 – Encarregado do IPM.

Diante da inexistência de prova, o Capitão PM – ALAN LUIZ DE SANTANA teve deferido o seu pleito para ser incluído no Quadro de Acesso para promoção, e que resultou na sua promoção por merecimento ao posto de Major PM, conforme fez público o Ato Governamental nº 4317, publicado no Diário Oficial de 21 de março de 2015, mesmo denunciado no processo a que responde o ora peticionário.

Ante o exposto, pelo princípio da igualdade e isonomia, amparado no artigo 5º, *caput*, incisos XXXVI e LVII e §1º da Constituição Federal de 1988, e ainda na decisão do STF colacionados aos autos, requer a Vossa Senhoria, o deferimento com sua promoção às graduações de 2º Sargento PM, a contar de 31 de dezembro de 2002, em ressarcimento de preterição, não descurando, com o deferimento pleiteado as promoções, às graduações de 1º Sargento PM e Subtenente PM, sucessivamente, por ser da mais lúdima justiça e diante do precedente suso arrimado.

É a terceira vez que, administrativamente requer.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso IV da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

Cumpre aqui informar que as decisões do STF colacionadas aos autos, foram tomadas em sede de Recurso Extraordinário movido por servidor militar do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o Presidente da Comissão de Promoção de Praças daquele Estado, portanto, trata-se de julgado que atendeu pleito do autor da referida ação, não possuindo efeitos *erga omnis*. Seu alcance é entre as partes.

Com isto fica evidente que, para ter o mesmo direito concedido no retro RE, o requerente terá que mover uma ação judicial contra o Estado de Pernambuco e a Comissão de Promoção de Praças, haja vista que este colegiado não está obrigado a acolher este decisório proferido pelo STF em favor daquele autor.

Bem, o demandante busca ainda ter o direito de ser promovido à graduação de 2º Sargento PM com ressarcimento de preterição e as subsequentes promoções.

Vamos ao direito contido na legislação.

O art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008 reza o seguinte:

*Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:*

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de**

acesso for aprovado por voto, **devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.**

As promoções às graduações de 2º Sargento PM, 1º Sargento PM e Subtenente PM acontecem mediante processo de promoção anual, no dia 06 de Março, havendo várias exigências para que o graduado ingresse no Quadro de Acesso e concorra a promoção. Dentre os requisitos está o disposto no suso artigo. Ou seja, o militar denunciado não pode ingressar no Quadro de Acesso, exceto quando fizer requerimento no prazo legal e a comissão deferir o pleito.

Deste modo, ainda que tenha sido levantada pelo requerente, a presunção da inocência, o art. 21, inciso XX, da norma que trata da promoção, está em vigência, sendo perfeitamente aplicável a corporação. E o comando do suso dispositivo legal, obriga a administração, restringir o ingresso do militar denunciado.

Em que pese à inconstitucionalidade desse dispositivo legal, deve ser discutida em sede de ação judicial, movida contra o Estado, e caso venha a ser reconhecida, aplicar-se-á, no caso concreto, favorecendo apenas o autor da ação.

Analisando o direito de ser promovido com ressarcimento de preterição, urge esclarecer o pleiteante sobre os fundamentos legais para auferir tal direito.

É bem verdade que a absolvição em sede de Conselho de Disciplina garante o ressarcimento de preterição, é o que giza o artigo 16, inciso IV do retro caderno normativo. O autor da demanda teria o direito de ser promovido com ressarcimento de preterição, desde que só estivesse submetido ao Conselho de Disciplina ora arquivado. Entrementes não é o caso, haja vista que pesa em seu desfavor denuncia em processo crime.

No mesmo artigo 16, no inciso III, diz a norma vigente que o militar estadual terá direito de ser promovido com ressarcimento de preterição quando: *III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado.*

O texto é claro, não deixa dúvida. Assim, sabendo-se que o postulante ainda está na condição de denunciado, não há sentença de absolvição, a condição atual do processo não assegura a promoção em ressarcimento de preterição, não há fundamentação legal no que se pede.

#### **Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos dos artigos 15, parágrafo único e art. 16, inciso V, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

#### **II. REQUERENTES.**

**CB QPMG 980751-9/9º BPM – LEONIDAS CASTOR RODRIGUES; SD QPMG 108363-5/HERBERT PAULINO MACÁRIO DE HOLANDA; CB 112577-0/RENATO PEIXOTO COSTA; CB QPMG 950582-2/ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA LIMA; CB QPMG 980757-8/RANGEL RODRIGUES DE LIMA; CB QPMG 31897-3/ITAMAR DA SILVA TORRE**

#### **Objeto.**

**Promoção por Bravura**, nos termos do art. 13, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 134/21008.

**Dos fatos.**

O Comando do 9º BPM, encaminhou os requerimentos dos autores acima, para que seja apreciada a ação meritória por eles desenvolvidas e, e após analisem, com fulcro na legislação em vigor, avaliar a possibilidade de lhes conceder a promoção pelo critério ATO DE BRAVURA.

Assim, recebido os documentos acostados, foram lidos na reunião, para que cada membro tivesse conhecimento da ação realizada pelos policiais, ora requerentes.

Vejamos, de modo sucinto, os fatos.

*No dia 1º de agosto de 2015, por volta das 10h, a central de operações acionou as guarnições QS-02, GT 18111 e GT de Operações, que juntas deslocaram-se ao bairro da vila Lacerdópolis, com base nas informações repassadas a central pelo CB PM LIMA (1ª COM, 9º BPM), as quais relatava a presença de indivíduos em atitudes suspeitas (totalizando 05 elementos), que com a chegada ao local indicado, rua Ozório Duque Estrada, vila Lacerdópolis, nº 21, identificamos dois indivíduos que deixavam o local, sendo de imediatos abordados, vindo durante a revista pessoal, localizado em uma bolsa de viagem, a qual portavam, uma grande quantia em dinheiro, em cédulas de diferentes valores, e uma bolsa de plástico com algumas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) queimadas. Sendo de imediato detidos, pois as circunstâncias já evidenciavam a práticas delituosas dos abordados. Sendo realizada revista no interior do endereço citado, sendo localizados dois veículos, uma motocicleta modelo tornado e um carro modelo ecosport. Que no interior do carro foi localizado vasto material voltado para prática delituosa de roubo a bancos, tais materiais citados no B.O. PMPE de número 5138 o qual segue cópia em anexo. Que vasto material bélico foi coentrado também no interior do citado carro Que se trata dos seguintes armamentos: 03 (três) espingardas cal. 12; 01 (um) Rifle, puma cal. 38; 01 (um) Rifle cal. 44; 02 (dois) Fuzis; 02 (dois) coletes balísticos; 21 (vinte e uma) bananas dinamite; 03 (três) espoletas para detonar; 03 (três) estopins explosivos; 90 (noventa) cartuchos de cal. 12; 85 (oitenta e cinco) munições cal.762; 22 (vinte e duas) munições cal. 44.*

*De posse desses dados, o fato foi difundido na área da OME, resultando na prisão dos demais integrantes do bando e na recuperação de R\$ 153.798,00 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais).*

*A ação dos policiais foi alvo de elogios por parte dos moradores de Garanhuns, onde receberam votos de aplausos na Câmara de Vereadores pelo ato corajoso e audacioso.*

É o que há para relatar.

**Da Fundamentação.**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a requerimento dos interessados, com escopo de ser avaliada a ocorrência, na busca de verificar se o feito tem alicerce para uma possível promoção por ato de bravura, em consonância com o disposto no art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010.

Vejamos o texto da norma:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23DEZ2008**

*“Art. 13. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*§ 1º A promoção por bravura, ouvida a Comissão de Promoção de Praças-CPP, será efetivada pelo Comandante Geral, tanto nas operações militares regulares, quanto nas operações realizadas na vigência de estado de guerra.*

*§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar para a promoção pelos demais critérios definidos no art. 4º.*

*§ 3º Será proporcionada ao praça promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de enquadramento na graduação a que foi promovido, de acordo com esta Lei Complementar.*

**Decreto Estadual nº 34.681 DE 12MAR2010**

*“Art. 22. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*Parágrafo único. O processo de investigação sumária dos atos incomuns de que trata o caput deste artigo pode se iniciar de ofício pela Comissão de Promoção de Praças - CPP ou a requerimento do interessado.”*

À partida, o objeto diz respeito à promoção por bravura, instituto jurídico que visa reconhecer os atos bravos praticados pelo militar estadual, durante ação de combate a criminalidade.

Analisando a situação fática exposta de forma sucinta e de modo mais circunstanciado, no bojo do processo, onde há registros de reconhecimentos elogiosos feitos pelo Comando da OME e pela Câmara de Vereadores de Garanhuns, vemos que houve, *in caso*, uma ação corajosa, praticada pelos policiais requerentes, a qual foi reconhecida pela sociedade.

Contudo, ficou evidente nos autos, que não se trata de um ato incomum de coragem, haja vista que, os autores da referida ação, foram formados para combaterem a criminalidade, sendo necessários que possuam o mínimo de coragem para exercerem a profissão por eles abraçada. Ademais, ocorrências de assalto a banco, são casos corriqueiros em nosso Estado e em outros, principalmente, no Nordeste, portanto desfigurado o ato incomum.

Tampouco, vislumbrou-se que a ação ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever, pois estavam no exercício regular do cumprimento do dever, sendo obrigados por força de lei, a agirem em defesa da sociedade, coibindo a prática do delito.

Isto posto, este colegiado, reconhece ação dos retro policiais militares como um ato digno de elogios, mas não vê preenchidos os requisitos, necessários ao atendimento do pleito.

***Ex positis:***

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões e alicerçada nos art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento.

**III. REQUERENTE.**

**SD QPMG 110123-4/7ª CIPM – ESRAM ALVES DE SOUZA.**

**Objeto.**

**Promoção por Bravura**, nos termos do art. 13, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 134/21008.

**Dos fatos.**

O Comandante da 7ª CIPM, Lenildo Maurício da Silva - Major QOPM, instaurou processo administrativo mediante a Portaria do Comando da 7ª CIPM nº 008/2015-Sec., de 25 de junho de 2015 para a apurar as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na comunicação firmada pelo requerente, e ao final encaminhou cópia dos autos completos, solicitando a apreciação, por parte desta Comissão, sobre o objeto requerido.

Destarte, foram os autos submetidos à análise.

Vejamos, de modo resumido, o Relatório do Sindicante.

**RELATÓRIO.**

**I. INTRODUÇÃO.**

...

**II. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.**

...

**III. PARTE EXPOSITIVA**

...

*Da análise das peças que compõem a presente sindicância, coligidos e analisados os depoimentos das testemunhas arroladas, a versão dos fatos dos inquiridos, dos documentos anexados, e da legislação vigente na PMPE, verificou-se que eles aconteceram da seguinte forma:*

*No dia 02JUN2015, o soldado ESRAM estava saindo de serviço de PJES, da cadeia pública de Santa Maria d Boa Vista-PE, quando foi convidado por uma amiga de nome Luzia Gomes da Silva para que fosse tomar café em sua residência, tendo o citado miliciano se deslocado à Rua Cel. José Cipriano de Amorim, nº 110, bairro Agamenon Magalhães, Santa Maria da Boa Vista-PE, e que, minutos depois de chegar na casa de sua amiga, chegou naquela casa, aos gritos, a pessoa de TEREZINHA CRISTINA, informando que, na casa da senhora Maria das Mercês, idosa de 68 anos, residente próximo dali, um dos filhos dela de nome Nilkleber do Nascimento Silva, conhecido por PIAU, teria surtado e que estaria matando a sua genitora, momento em que, com o objetivo de evitar que tal crime acontecesse, o soldado ESRAM, e as pessoas de Terezinha Cristina e Luzia Gomes se deslocaram até a casa da senhora Maria das Mercês, momento em que observaram que aquela idosa, já estava quase sem força, já desmaiando, com vários hematomas pelo corpo e, principalmente, pelo rosto, decorrentes de socos, murros, chutes promovidos por um de seus filhos, de nome Nilkleber, conhecido como PIAU que por sua vez sofre de surtos neurais, tendo inclusive, já passado internamentos no Hospital Santa Teresa no Crato-CE, e em Serra Talhada – PE.*

*Assim, com a chegada do soldado ESRAM, da Sra. Terezinha Cristina e de Luzia Gomes, após observarem as agressões que o Nilkleber praticava contra a sua genitora, Nilkleber tentou impedir que eles tivessem acesso aquele local onde estava a Sra. Maria das Mercês já desmaiada, ensanguentada, momento em que Nilkleber, vulgo PIAU, veio a entrar em luta corporal com o soldado ESRAM, vindo a se embolarem pelo chão, sendo necessária a intervenção de vizinhos, para que o filho agressor (Nilkleber, vulgo PIAU), fosse dominado pelo soldado ESRAM, que, apesar de está armado, o miliciano teve o controle emocional para não fazer uso de sua arma de fogo e dominar a situação, detendo Nilkleber até a chegada da Guarnição Tática da PMPE, comandada pelo Cabo QPMG 29769-0/7ª CIPM – ELIAS GOMES FERREIRA, e assim algemá-lo e guardá-lo no xadrez da viatura.*

...

*Outrossim, este fato teve grande repercussão na sociedade Boavistana. Tanto que motivou o vereador Givaldo Gomes de Souza, conhecido como GIL DO SALÃO, em sessão solene*

na Câmara dos Vereadores de Santa Maria da Boa Vista – PE, no dia 16/06/2015, a aprovação de uma Moção de Aplausos, conforme consta nos Autos de folhas nº 27, inclusive, foi aprovada por unanimidade por todos os vereadores, representantes do Povo Boavistano.

...  
**IV. CONCLUSÃO.**

...  
Assim, sem mais me alongar, vejo que, o conjunto probatório das ações realizadas pelo militar estadual em epígrafe, atende as exigências contidas na legislação vigente na PMPE, conforme o art. 59, §§1º e 3º da Lei 6.783, de 16/10/74, bem como, o art. 13, §1º, §2º e §3º da Lei complementar nº 134/2008 c/c o Art. 22, caput, e parágrafo único do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, sou do parecer favorável, além do registro do competente elogio em Boletim Geral da Corporação, e salvo juízo contrário desse Comando, que o Soldado QPMG 110123-4/7ª CIPM – ESRAM ALVES DE SOUZA, uma vez ouvida a Comissão de Promoção de Praças, que seja merecedor da Promoção à graduação de CABO PM pelo critério da promoção por ATO DE BRAVURA.

É o parecer deste oficial encarregado.

Santa Maria da Boa Vista – PE, em 14 de Setembro de 2015.

É os fatos, vamos a fundamentação.

**Da Fundamentação.**

Trata-se de processo administrativo instaurado, por solicitação do Comando da 7ª CIPM, com o escopo de avaliar a ocorrência, a fim de verificar se o feito tem alicerce para uma possível promoção por ato de bravura, em consonância com o disposto no art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010.

Vejamos o texto da norma:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23 DEZ 2008**

“Art. 13. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º A promoção por bravura, ouvida a Comissão de Promoção de Praças-CPP, será efetivada pelo Comandante Geral, tanto nas operações militares regulares, quanto nas operações realizadas na vigência de estado de guerra.

§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar para a promoção pelos demais critérios definidos no art. 4º.

§ 3º Será proporcionada ao praça promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de enquadramento na graduação a que foi promovido, de acordo com esta Lei Complementar.

**Decreto Estadual nº 34.681 DE 12 MAR 2010**

“Art. 22. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.



---

*Parágrafo único. O processo de investigação sumária dos atos incomuns de que trata o caput deste artigo pode se iniciar de ofício pela Comissão de Promoção de Praças - CPP ou a requerimento do interessado.”*

À partida, o objeto diz respeito à promoção por bravura, instituto jurídico que visa reconhecer os atos bravos praticados pelo militar estadual, durante ação de combate a criminalidade.

Analisando a situação fática exposta de forma sucinta e de modo mais circunstanciado, no bojo do processo, onde há registros de reconhecimentos elogiosos feitos pelo Comando da OME e pela sociedade Boavistana, vemos que houve, *in caso*, uma ação corajosa, praticada pelo policial, a qual foi reconhecida pela sociedade.

Mas, é necessário, para ser considerado como bravo, que o ato seja incomum à profissão policial militar, o que não se confere neste caso, pois, ao ver deste colegiado, existem inúmeras ocorrências policiais em que se há necessidade de agir para conter doentes mentais, em momentos de crises.

Embora tenha o sindicante elogiado o fato do soldado não ter feito o uso de arma de fogo, para conter o criminoso, a reação policial deve ser proporcional à ação do criminoso, sob pena, de vir a cometer crime, pelo excesso doloso. Assim, a contenção do elemento se deu nos limites da legalidade, diferente do caso registrado na cidade de Afogados da Ingazeira, no ano de 2014, quando um Cabo da PM, entrou em luta corporal com o assassino, no momento em que ele esfaqueava a vítima. Ver-se claramente a desproporcionalidade de recursos empregados, o criminoso possuía uma arma branca e o policial empregou apenas as mãos para dominá-lo.

De mais a mais, constam nas entrelinhas dos depoimentos, que durante a luta corporal do soldado com o acusado, outros ajudaram no sentido de dominar o agressor.

Contudo, este colegiado reconhece que a ação do suso policial militar foi brilhante, pois impediu que um mal maior viesse acontecer com a vítima, sendo a atitude digna de elogio por parte da corporação.

***Ex positis:***

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões e alicerçada nos art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento.

**IV. REQUERENTE.**

**CB QPMG 103441-3/16º BPM - THIAGO BARBOSA PEREIRA e SD QPMG 113274-1/16º BPM – JOSÉ ALBERTO V. MENEZES DE ANDRADE.**

**Objeto.**

**Promoção por Bravura**, nos termos do art. 13, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 134/21008.

**Dos fatos.**

Os autores impetraram com requerimento nesta Secretaria da Comissão de Promoção de Praças, pleiteando o suso objeto, aduzindo em seus favores que no dia 22 de maio de 2015, por volta das 05h, durante o serviço de GTC 1335, foram solicitados pela senhora Maria Soneuva da Silva, para socorrer sua filha Celane de Souza Silva, que estava grávida e se encontrava deitada no chão, as margens da Av. Gov. Agamenon Magalhães, em início de trabalho de parto.

Ao constatar a veracidade *in loco* decidiram não esperar o socorro do Bombeiro ou Samu, não daria tempo, pois corriam riscos de morte a gestante e o filho, razão pela qual colocaram a parturiente no banco de trás da viatura e de forma agiu, deslocaram-se até o Hospital Tricentenário, na cidade de Olinda, que durante o trajeto, e como não dava mais para esperar, pois a senhora Celane sentia fortes dores decorrentes das contrações, ainda no interior da viatura, enquanto um dos requerentes conduzia o veículo, o outro auxiliava no trabalho de parto, até a chegada ao referido nosocômio, onde a equipe médica assumiu os trabalhos.

Nada mais a acrescentar, vamos à fundamentação.

#### **Da Fundamentação.**

Trata-se de processo administrativo instaurado, a pedido dos requerentes, com o escopo de avaliar a ocorrência, a fim de verificar se o feito tem alicerce para uma possível promoção por ato de bravura, em consonância com o disposto no art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010.

Vejamos o texto da norma:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23DEZ2008**

*“Art. 13. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*§ 1º A promoção por bravura, ouvida a Comissão de Promoção de Praças-CPP, será efetivada pelo Comandante Geral, tanto nas operações militares regulares, quanto nas operações realizadas na vigência de estado de guerra.*

*§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar para a promoção pelos demais critérios definidos no art. 4º.*

*§ 3º Será proporcionada ao praça promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de enquadramento na graduação a que foi promovido, de acordo com esta Lei Complementar.*

#### **Decreto Estadual nº 34.681 DE 12MAR2010**

*“Art. 22. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*Parágrafo único. O processo de investigação sumária dos atos incomuns de que trata o caput deste artigo pode se iniciar de ofício pela Comissão de Promoção de Praças - CPP ou a requerimento do interessado.”*

À partida, o objeto diz respeito à promoção por bravura, instituto jurídico que visa reconhecer os atos bravos praticados pelo militar estadual, durante ação policial em combate a criminalidade.

Analisando a narrativa constante no petição dos requerentes, onde cita registros de reconhecimentos elogiosos feitos pelo Comando da OME e pela sociedade, sendo alvo de divulgação na imprensa, vemos que houve, *in caso*, uma ação corajosa, praticada pelos susos policiais militares, os quais não mediram esforços em ajudar a parturiente.

Contudo, não reconhecemos como um feito bravo, incomum, haja vista ser comum, Guarnições participarem de socorros a parturientes, e não só a polícia militar, mas outros

profissionais, isto se deve ao fato de ser uma ação humanitária, inerente a qualquer cidadão que prima pela preservação da vida.

Isto posto este colegiado não vê procedência no pedido.

***Ex positis:***

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões e alicerçada nos art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento.

**V. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 103200-3/DASDH - VALDIR NASCIMENTO DE FRANÇA; 3º SGT QPMG 23102-9/MOISÉS ALVES PEREIRA; 3º SGT QPMG 106285-9/LUCIANO DA SILVA BARROS; 3º SGT QPMG 22776-5/MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA.**

**Objeto.**

Redução de interstício para os Terceiros Sargentos QPMG, visando o ingresso no Quadro de Acesso alusivo às promoções de 06MAR16, nos termos do art. 17, §2º da LC nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

Os requerentes pedem a redução de interstício em 04 (quatro) meses, para os concluintes do CFS/2014 – 6ª turma, arguindo que a data prevista para as promoções acontecerão no dia 06MAR2016 e que a referida turma estará com 1 (um) ano e 08 (oito) meses na graduação de Terceiro Sargento, faltando apenas 04 (quatro) meses para completar 2 (dois) anos nesta graduação, ou seja, para possuir o interstício exigido na lei de promoção de praças.

Aduzem ainda que a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que com as promoções decorrentes de 06MAR2016, haverá uma previsão de 217 (duzentas e dezessete) vagas para a graduação de Segundo Sargento. E consoante informação da Secretaria desta Comissão, há 180 (cento e oitenta) Terceiros Sargentos habilitados para ingressarem no Quadro de Acesso e concorrerem as promoções de Segundo Sargento em 06MAR2016.

Assim, buscam o atendimento do pedido, amparado nos termos do art. 17, §2º da LC nº 134/2008, e ainda no princípio da isonomia, trazendo a lembrança o fato de que outras turmas requereram a redução e tiveram o pleito deferido, consoante comprova com os documentos acostados.

É a primeira vez que requerem.

Acostou cópia de documentos.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

A possibilidade de redução de interstício se encontra prevista no dispositivo contido no art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 134/2008, que assim verbera sobre o assunto:

§ 2º As condições de interstício estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como as do processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos, observadas as normas gerais reguladoras do processo seletivo, poderão ser reduzidas até a metade, através de ato do Comandante Geral,

mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças-CPP, **quando o quantitativo habilitado à promoção for inferior ao número de vagas.**

Inicialmente cumpre observar que o administrador público tem seus atos fundamentados na lei, desse princípio não podendo se afastar, sob o risco de agir na ilegalidade.

Enquanto na administração privada os atos praticados não precisam de previsão legal, na administração pública só podem ser praticados os atos contidos em lei.

Urge ainda esclarecer que a administração publicada é dotada do Poder Discricionário, o qual se encontra alicerçado na conveniência e oportunidade. Assim, o administrador não pode agir ao livre arbítrio, tem o dever de observar se é conveniente e oportuno praticar o ato desejado.

Feito os pressupostos legais, resta falar sobre o pedido.

Bem, à luz do art. 17, §2º do retro caderno normativo, só é possível a redução do interstício quando o quantitativo de habilitados à promoção for inferior ao número de vagas existentes.

Consoante ficou comprovado nos autos, temos um número inferior de Terceiros Sargentos habilitados em relação à quantidade de cargos vagos de Segundo Sargento.

Entretantes, o comando do suso dispositivo legal não obriga a administração a efetivar automaticamente a redução do interstício, este é apenas um requisito obrigatório a ser exigido, tanto é que o mesmo artigo reza que deve ser ouvida a Comissão de Promoção, que tem a competência legal para avaliar o pedido de redução.

Ademais, não há nenhuma obrigatoriedade da corporação preencher imediatamente as vagas existentes no cargo de Segundo Sargento, isto é fato, comum na administração pública, existindo diversas jurisprudências que tratam do assunto e a Procuradoria Geral do Estado já se pronunciou, esclarecendo esse ponto.

A ocupação dos cargos vagos deve ser feita, levando-se em consideração os pressupostos da conveniência e oportunidade, ouvido o Conselho Superior de Políticas de Pessoal do Governo do Estado. Elementos indispensáveis para a proposição em análise, uma vez que a decisão gera repercussão na gestão do governo.

Destarte, esse colegiado, com supedâneo nos pressupostos acima decide negar o pleito. É o pronunciamento.

***Ex-positis:***

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 134/2008, por unanimidade de votos decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

**VI. REQUERENTE.**

**CB QPMG 103467-7/JOSÉ GEORGENES GOMES DA SILVA.**

**Objeto.**

Promoção à graduação de Terceiros Sargentos PM, nos termos do art. 21, XII da LC nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

Requer a promoção à graduação de Terceiro Sargento, alegando que fez o CFS/2015, por força de liminar, Processo nº 0001347-11.2014.8.17.0590, mas não foi promovido por se encontrar denunciado em processo crime, nº 0024913-44.2013.8.17.0001, distribuído a JME, por haver perturbado o sossego público sob efeito de bebida alcoólica, e quando abordado pelo superior hierárquico, Comandante de GT, desacatou-o, incorrendo em flagrante de crime militar.

É a primeira vez que requer.

Acostou cópia de documentos.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

*O pleito requerido se encontra alicerçado no art. 21, inciso XII, da LC nº 134/08, que assim verbera sobre a matéria:*

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado**, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, **devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.**

Perlustrando os autos e os arquivos da secretaria da CPP, constatamos que deu entrada na CPP o Of. 5673/PGE, de 17DEZ15, comunicando a revogação da liminar antes concedida em favor do autor nos autos do processo nº 0001347-11.2014.8.17.0590, que assegurou a participação no curso e a promoção. Assim, não existe comando judicial garantindo a promoção do requerente.

É o pronunciamento.

**Ex-positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008, por unanimidade de votos decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

**VII. REQUERENTE.**

**CB QPMG 28451-3/14º BPM – PAULO MANOEL DA SILVA.**

**Objeto:**

Promoção em **Ressarcimento de Preterição** à graduação de **CABO PM**, nos termos dos artigos, 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a V, §1º e §2º, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

Requer a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de Cabo PM, a contar de 2011, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, todos da LC nº 134/08, em razão de ter sido convocado naquele ano para fazer o CFC/2011, todavia foi impedido de ir para o curso por responder a Conselho de Disciplina, a processo criminal e se encontrar no art. 14. Todavia o Decreto que o afastou das funções foi revogado e o Conselho de Disciplina arquivado.

Foi convocado para o CFC/2014 e promovido a contar de 2014, após concluir o CFC, mas permanece denunciado em processo crime, consoante certidão anexa.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso IV da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

A promoção em ressarcimento de preterição só é cabível nos casos especificados no rol do artigo 16 retro citado.

É fácil perceber na certidão criminal acostada, que o requerente se encontra denunciado no processo crime nº 000105-49.2007.8.17.1370, portanto não se trata de nenhuma das hipóteses acima, razão pela qual este colegiado julga IMPROCEDENTE o pedido.

#### **Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos dos artigos 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a VI, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

#### **VIII. REQUERENTE.**

**CB QPMG 30206-6/BPGD - JOSÉ NIVALDO VANDERLEY.**

#### **Objeto:**

Promoção em **Ressarcimento de Preterição** à graduação de **CABO PM**, nos termos dos artigos, 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a V, §1º e §2º, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

#### **Dos Fatos:**

Requer a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de Cabo PM, a contar de 2011, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 16, todos da LC nº 134/08, em razão de ter concluído o CFC/2011, mas por se encontrar denunciado, só foi promovido a contar de 11NOV2014, após decisão da CPP, em reunião extraordinária, no dia 11NOV2014, fundamentado no art. 21, inciso XII, da norma em apreço, consoante Portaria do Comando Geral nº 568, de 26NOV2014, publicada no BG nº 226, de 02DEZ2014.

É o que há para se destacar.

#### **Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso IV da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15** - *A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.*

*Parágrafo Único* - *A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16** - *O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:*

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

A promoção em ressarcimento de preterição só é cabível nos casos especificados no rol do artigo 16 retro citado.

Exsurge do Extrato de Decisão desta Comissão, publicado no Aditamento ao BG nº 222, de 26NOV2014, a informação de que o requerente se encontra denunciado em processo crime, portanto não se trata de nenhuma das hipóteses acima, razão pela qual este colegiado julga IMPROCEDENTE o pedido.

#### **Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos dos artigos 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a VI, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

#### **IX. REQUERENTE.**

**SD QPMG 930504-1/23º BPM – WILLAN DO PRADO BARBOSA.**

#### **Objeto:**

Promoção à graduação de **CABO PM**, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

#### **Dos Fatos:**

O autor requer o suso objeto aduzindo em síntese que fez o CFC/2014, mas não promovido à época por que se encontrava na condição de denunciado em processo crime, todavia já houve julgamento, tendo o requerente sido condenado por crime de lesão corporal, e se encontra atualmente cumprindo a pena.

Informou ainda que o Conselho de Disciplina que investigou os mesmos fatos contidos no processo crime foi arquivado, tendo sido absolvido das acusações que pesavam em seu desfavor.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 21, inciso XII, da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

Art. 21. Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;

II - encontrar-se preso provisoriamente;

III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

**V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;**

VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;

VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);

VIII - seja considerado desertor;

IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;

X - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei nº 11.929/2001;

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.**

Analisando o requerimento formulado pelo pleiteante, consta que o mesmo se encontra cumprindo pena em decorrência da condenação sofrida pelo crime de lesão corporal.

*O dispositivo acima é claro ao tratar da situação do militar estadual condenado por crime. Não é permitido, nestes casos, o ingresso no Quadro de Acesso, e por consequência, não tem direito a promoção pretendida, até que cumpra a pena aplicada, devendo comprovar mediante certidão da Vara de Execuções Penais.*

*O Comando do suso dispositivo só autoriza aos membros da Comissão decidir por 2/3 dos votos, o ingresso no Quadro de Acesso, quando o militar estadual ainda estiver na condição de denunciado.*

*Todavia, o autor desta petição, já passou da fase da denuncia, está atualmente na condição de condenado, razão esta que leva os membros desta corte administrativa a decidirem pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.*



**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos do artigo 21, inciso V, da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

**X. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 28314-2/5º BPM – FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS.**

**Objeto:**

Promoção em **Ressarcimento de Preterição** à graduação de **SUBTENENTEPM**, nos termos dos artigos 15, parágrafo único e art. 16, inciso V, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

O requerente pleiteia pela segunda vez o suso objeto, alegando que deixou de figurar no Quadro de Acesso de Merecimento (**QAM**), alusivo às promoções de 06MAR2015 por ter sido inserido nas restrições do artigo 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008.

Os fatos já foram objeto de análise por parte desta Comissão de Promoção, havendo decisão na Reunião Extraordinária realizada no dia 12MAI2015, publicada no Aditamento ao BG nº 093, de 21MAI2015.

Eis o teor da decisão.

...

*Contudo, argumenta que foi convocado para fazer a inspeção de saúde, e naquela publicação não constava na restrição, porém para surpresa sua, quando houve a publicação do QAM no BG nº 040 de 03 de março de 2015, o nome do postulante constou nas restrições, como se estivesse denunciado em processo crime. Imediatamente procurou o seu comandante e relatou o fato, tendo na ocasião apresentado os antecedentes criminais, os quais foram enviados mediante requerimento para a Secretaria da CPP no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, tempestivamente. Todavia para sua surpresa, na promulgação do QAM, no BG nº 056 de 27 de março de 2015, constou novamente nas restrições do mesmo dispositivo, e no Aditamento ao BG nº 056, de 27 de março de 2015, a Comissão indeferiu o recurso alegando que o postulante em vez de acostar a certidão criminal do TJPE, anexou a certidão do ITB.*

*Ora, afirma que não responde a processo crime como prova as certidões enviadas, sentindo-se prejudicado por um erro administrativo, motivo de requerer o suso objeto nos termos da legislação em vigor.*

*É o que há para se destacar.*

**Da fundamentação:**

O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

**Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.**

*Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:*

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

Compulsando os autos, verifica-se que não houve erro no processamento dos documentos do postulante. O querelante deu causa, no momento em que enviou equivocadamente certidão do IITB, no lugar da certidão do TJPE, documento correto exigido no BG nº 232, de 11DEZ2014, some-se ainda o fato de constar no sistema do TJPE, judwin, o nome igual ao do suso militar estadual nos processos nº 406.2000.000044-0/00 em tramitação na Comarca de Belém de São Francisco, 001.2004.039003-0/00 e 001.2009.142243-5/00 em tramitação na vara dos crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital e nº 0027480-53.2010.8.17.0001 em tramitação na 5ª vara criminal da capital.

Urge esclarecer que o IITB só emite certidão com restrição nos casos de condenação transitado em julgado, ao passo que as certidões do TJPE servem para identificar se, no momento da emissão, a pessoa requerente se encontra denunciada em processo crime. Ao processo de promoção interessa a certidão do TJPE, pois basta o militar estadual se encontrar na condição de denunciado em processo crime, que ele fica impedido de ingressar no Quadro de Acesso.

Ora, em virtude da informação contida acima, quanto a vários registros com o mesmo nome do postulante em processos crimes, podendo de se tratar de homônimo, restou à comissão oportunizar o prazo legal para que o militar autor da demanda entrasse com recurso e comprovasse não se encontrar processado, entretanto o mesmo enviou certidão errada prejudicando sua defesa.

Neste diapasão, entende a Comissão, e vota unanimemente pela IMPROCEDÊNCIA do pedido por falta de argumento plausível.

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos dos artigos 15, parágrafo único e art. 16, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.*

*É o pronunciamento desta Comissão.*

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

*Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.*

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16** - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

**V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.**

*Considerando que os fatos já foram objeto de análise por parte deste colegiado, em respeito ao princípio da coisa julgada na esfera administrativa, decide este colegiado pelo arquivamento do feito, mantendo a decisão anterior.*

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso I a V da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.*

É o pronunciamento desta Comissão.

**XI. REQUERENTE.**

**SD QPMG 105845-2/21º BPM – LEONARDO SEVERINO CAMPOS DE LIMA; SD QPMG 109309-6/21º BPM – ANDRÉ TEIXEIRA ALVES; SD QPMG 112789-6/21º BPM – JOSÉ GEVYSON BARBOSA DEODATO.**

**Objeto.**

**Promoção por Bravura**, nos termos do art. 13, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 134/21008.

**Dos fatos.**

O Comando do 21º BPM, encaminhou os requerimentos dos autores acima, para que seja apreciada a ação meritória por eles desenvolvidas e, e após analisem, com fulcro na legislação em vigor, avaliar a possibilidade de lhes conceder a promoção pelo critério ATO DE BRAVUA.

Assim, recebido os documentos acostados, foram lidos na reunião, para que cada membro tivesse conhecimento da ação realizada pelos policiais, ora requerentes.

Vejam, de modo sucinto, os fatos.

*No dia 15 de junho de 2015, quando integravam a equipe do Oficial de Operações e Guarnição Tática, do 21º BPM, tomaram conhecimento que o Banco do Brasil, localizado no centro comercial de Gloria de Goitá, estava sendo assaltado por 05 (cinco) indivíduos, inclusive um deles portava uma Submetralhadora INA, cal. 45ACP, e de imediato seguiram ao local da ocorrência.*

*Quando chegaram ao local do fato, constataram que os meliantes já haviam praticado o crime e quando tentavam se evadir da agência bancária, com armas empunhadas, foram surpreendidos com a chegada dos policiais militares que fizeram o cerco, impedindo a saída de três bandidos, pois outros dois já teriam se evadido do local.*

*Acuados, os elementos adentraram na agência e tomaram dois vigilantes, um homem e uma mulher, como reféns, fazendo-os de escudos humanos para poderem sair do banco, deslocando-se pelas ruas da cidade, porém foram seguidos pelos policiais militares, os quais, após intensa negociação para gerenciar a crise, convenceram os marginais a se entregarem e libertarem os reféns incólumes.*

*Com os três marginais foram apreendidos 03 (três) revólveres cal. 38, 18 (dezoito) munições intactas, 01 (uma) metralhadora com 02 carregadores e 26 munições, e a quantia de R\$ 100.539,00 (cento mil reais e quinhentos e trinta e nove reais) oriundos do assalto ao Banco do Brasil da cidade.*

É o que há para relatar.

#### **Da Fundamentação.**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a requerimento dos interessados, com escopo de ser avaliada a ocorrência, na busca de verificar se o feito tem alicerce para uma possível promoção por ato de bravura, em consonância com o disposto no art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010.

Vejamos o texto da norma:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23 DEZ 2008**

*“Art. 13. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*§ 1º A promoção por bravura, ouvida a Comissão de Promoção de Praças-CPP, será efetivada pelo Comandante Geral, tanto nas operações militares regulares, quanto nas operações realizadas na vigência de estado de guerra.*

*§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar para a promoção pelos demais critérios definidos no art. 4º.*

*§ 3º Será proporcionada ao praça promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de enquadramento na graduação a que foi promovido, de acordo com esta Lei Complementar.*

#### **Decreto Estadual nº 34.681 DE 12 MAR 2010**

*“Art. 22. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*Parágrafo único. O processo de investigação sumária dos atos incomuns de que trata o caput deste artigo pode se iniciar de ofício pela Comissão de Promoção de Praças - CPP ou a requerimento do interessado.”*

Analisando a narrativa constante no requerimento dos postulantes, a situação fática exposta de forma sucinta indica que houve, *in caso*, uma ação corajosa, praticada pelos policiais requerentes, a qual foi reconhecida pela sociedade, como um fato meritório.

Contudo, ficou evidente nos autos, que não se trata de um ato incomum de coragem, haja vista que, os autores da referida ação, foram formados para combaterem a criminalidade, sendo necessários que possuam o mínimo de coragem para exercerem a profissão por eles abraçada. Ademais, ocorrências de assalto a banco, são casos corriqueiros em nosso Estado e em outros, principalmente, no Nordeste, portanto desfigurado o ato incomum.

Tampouco, vislumbrou-se que a ação ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever, pois estavam no exercício regular do cumprimento do dever, sendo obrigados por força de lei, a agirem em defesa da sociedade, coibindo a prática do delito.

Isto posto, este colegiado, reconhece ação dos retro policiais militares como um ato digno de elogios, mas não vê preenchidos os requisitos, necessários ao atendimento do pleito.

***Ex positis:***

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões e alicerçada nos art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento.

**XII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 13082-6/RRPM – ROMERO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.**

**Objeto.**

*Requer a promoção em ressarcimento de preterição às graduações de Primeiro Sargento e Subtenente PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008.*

**Dos Fatos.**

Requer a promoção em ressarcimento de preterição, às graduações de 1º SGT e SUBTEN, nos termos do art. 15, parágrafo único, e art. 16, inciso I a V, da LC 134/08, por haver sido condenado a 14 anos de reclusão, foi para a Reserva Remunerada sem ter sido promovido aos cargos pretendidos, quando na ativa. A sentença de execução prescreveu, conforme decisão judicial de 08OUT15, documento acostado comprovando o alegado.

Ademais não comprovou ter feito o CAS requisito necessário para ascender à graduação de 1º SGT PM.

É o que há de proeminente para se analisar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

***Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.***

***Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.***

*Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:*

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

*Compulsando os autos, vemos claramente que a situação do demandante não se amolda as hipóteses do artigo 16, do texto acima, haja vista que ele não foi absolvido no processo crime, tendo ainda nesta condição de sub judice ido para a Reserva Remunerada.*

*Agora, com o trânsito em julgado da sentença de extinção da ação de execução da pena, para a qual fora condenado, haja vista ter ocorrida a PRESCRIÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, vem pleitear a promoção retroativa, ou seja, como se na ativa estivesse.*

*Entrementes, a legislação que trata da promoção em ressarcimento de preterição é clara, não existe a possibilidade de promoção com ressarcimento, quando houve condenação criminal.*

*Destarte, os pressupostos acima sustentam o entendimento de que inexistem argumentos capazes de justificarem o acolhimento do pedido.*

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso I a V da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.*

É o pronunciamento desta Comissão.

**XIII. REQUERENTE.**

**CB QPMG 29450-0/2º BPM – AMILTON CORREIA DE OLIVEIRA.**

**Objeto.**

*Requer a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de CABO PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso V da L.C. nº 134/2008.*

**Dos Fatos.**

Requer o suso objeto arguindo em síntese que fora convocado para fazer o CFC/2011, todavia não compareceu, haja vista que no mesmo período, houve uma decisão da justiça que lhe assegurou a promoção de CABO PM retroativa ao ano de 2003, na condição de *sub judice*.

Assim, por ter a promoção de CABO PM deferida com ressarcimento ao ano de 2003, mesmo como *sub judice*, impetrou recurso na DEIP e fora convocado para o Curso de Formação de Sargento que acontecia no mesmo ano, e ao final do curso, com o bom aproveitamento, fora promovido à graduação de Terceiro Sargento PM.

Porém, a decisão judicial precária que garantiu a promoção à graduação de Cabo PM fora revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, orientando a PGE que os

demandantes retornassem a condição anterior, razão pela qual, o Comando Geral da instituição, consultado a Diretoria de Apoio Jurídico e Administrativo, providenciou as portarias de anulações dos atos de promoções às graduações de Cabo PM e Terceiros Sargento PM, por força de medida judicial, retornando a condição de Soldado PM.

Sentindo-se prejudicado, requereu administrativamente junto a DEIP para fazer o CFC/2014, haja vista ser mais antigo que outros convocados, pois perderá a oportunidade de ir para o CFC/2011, obtendo parecer favorável, assim fora chamado para o curso e concluíra com êxito, sendo promovido imediatamente a contar do ano de 2014.

Agora requer que sua promoção de Cabo PM retroaja do ano de 2014, quando de fato fizera o curso, para o ano de 2011, período de convocação de sua turma da escola do CFSd.

É o que há de proeminente para se analisar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

*Compulsando os autos, não existe ocorrência em que a administração tenha causado prejuízo ao demandante.*

*Como bem ficou explicitado, o autor fora regularmente convocado pela DEIP para fazer o CFC/2011, todavia, por vontade própria, deixou de ir para o referido curso, priorizando sua condição de Cabo PM subjudice, preferiu fazer o Curso de Sargento, mesmo estando na condição de subjudice.*

*Restou provado que a administração não deu causa, assim não houve erro praticado pela corporação, na convocação dele no ano de 2011, o que induz este colegiado a negar o pedido por julgar IMPROCEDENTE.*

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso I a V da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.*

É o pronunciamento desta Comissão.

**XIV. REQUERENTE.****1º SGT QPMG 31209-6/DF – NESTOR BARBOSA DOS SANTOS.****Objeto:**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

O autor requer o suso objeto aduzindo em síntese que deixou de ingressar no Quadro de Acesso no ano de 2015 por se encontrar denunciado nos autos do processo crime nº 0005871-55.2004.8.17.1090, distribuído a 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE, incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

Entrementes contesta os termos em que fora denunciado, trazendo em sua defesa cópia dos autos do Inquérito Policial e defesa apresentada em juízo, onde pode comprovar que os fatos não aconteceram da forma explicitada pelo *parquet*.

Acostou cópia de documentos

Em síntese, consta dos autos, alegações de que o requerente fora até a casa de sua ex-companheira a fim de recuperar a arma de fogo de propriedade de seu genitor, pois suspeitava que a mesma, como tinha acesso a casa dele, tivesse subtraído-a, que ao chegar à residência de sua ex-esposa, onde tinha livre acesso, deparou-se com o Soldado Ezequiel Félix da Silva, iniciando-se uma discussão que resultou numa luta corporal entre eles, ocorrendo disparos de arma de fogo no interior daquela casa.

Segundo o requerente, acusado, os disparos foram feitos pelo Sd Félix durante a luta corporal, todavia, tal afirmativa não se coaduna com a narrativa contida na denúncia procedida pelo Ministério Público. Segundo o órgão acusador, foi o postulante quem efetuou os disparos no interior da residência.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 21, inciso XII, da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

Art. 21. Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;

II - encontrar-se preso provisoriamente;

III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;

VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);

VIII - seja considerado desertor;



IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;

X - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei nº 11.929/2001;

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.**

O texto do dispositivo acima é claro quanto ao ingresso, no quadro de acesso, do militar que está denunciado em processo crime, só sendo possível se por 2/3 dos membros da comissão houver pronunciamento favorável ao pleito, devidamente fundamentado.

Assim, caminhando nessa linha de raciocínio, foram observadas as folhas de justiça e disciplina do requerente, constatando-se que se trata de um excelente profissional, não existindo caso análogo em sua ficha funcional. É possuidor de vários elogios por bons serviços prestados a corporação.

Ademais, restou dúvida a respeito das circunstâncias em que os fatos aconteceram, e a incerteza, é favorável ao acusado, em respeito ao princípio da presunção da inocência.

*Destarte, os pressupostos acima, dão sustentação ao decisório desta comissão, no sentido de julgar PROCEDENTE o pedido.*

**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

**XV. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 107718-0/2º BPM – JOSINALDO FELIPE DOS SANTOS.**

**Objeto:**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que deixou de ingressar no Quadro de Acesso no ano de 2015 por se encontrar denunciado em decorrência de ter abandonado o serviço de Cmt do Destacamento de Machados-PE, sob o argumento de que foi socorrer a mãe que estava com virose, e durante o serviço houve tentativa de arrombamento ao prédio do Banco, na referida cidade. Quando o oficial de operações foi coletar informações sobre a tentativa contra o Banco, tomou conhecimento do abandono de serviço, foi à casa do graduado e o prendeu em flagrante.

Aduz que requereu a primeira vez, porém foi negado.

Neste segundo momento vem pleitear o objeto buscando guarida em decisão do STF em sede de Recurso Especial, onde assegurou direito do militar ingressar em Quadro de Acesso e ser promovido, mesmo estando denunciado, em respeito à presunção da inocência.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 21, inciso XII, da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

Art. 21. Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;

II - encontrar-se preso provisoriamente;

III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;

VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);

VIII - seja considerado desertor;

IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;

X - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei nº 11.929/2001;

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.**

O texto do dispositivo acima é claro quanto ao ingresso, no quadro de acesso, do militar que está denunciado em processo crime, só sendo possível se por 2/3 dos membros da comissão houver pronunciamento favorável ao pleito, devidamente fundamentado.

Em que pese à decisão concedida pelo STF, em sede do RE, o comando da mesma não tem efeito *erga omnis*, mas apenas para as partes litigantes no processo.

Contudo, restou ao autor comprovar a necessidade de prestar socorro a sua genitora para que este colegiado aprecie as razões fáticas alegadas, de forma que melhor instruído o processo, tenha elementos suficientes e necessários à tomada de decisão.

*Destarte, a comissão resolve baixar os autos para diligências complementares.*

**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões decide baixar os autos para novas diligências.

É o pronunciamento desta Comissão.

**XVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 950613-6/2ªEMG – JAILTON JOSÉ VESCESLAU.**

**Objeto.**

*Requer a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de PRIMEIRO SARGENTO PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso V, da L.C. nº 134/2008.*

**Dos Fatos.**

Requer a promoção em ressarcimento de preterição pelo critério de Merecimento a graduação de 1º SGT PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, e art. 16, inciso V, da LC nº 134/08. Arguiu em sua defesa que os pontos de sua Ficha de Promoção não foram computados corretamente, pois a DGP-1 deixou de enviar em tempo oportuno um certificado de sua graduação, valendo 10 (dez) pontos, e com isto, aumentaria sua pontuação final de 113, 51 para 123,51, e assim, saltaria da colocação 98º para a 37ª, ficando dentro das vagas de merecimento, resultando em sua promoção.

É o que há de proeminente para se analisar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

*Compulsando os autos, verifica-se que os fatos já foram objeto de análise por parte desta comissão, consoante extrato de decisão da Reunião Extraordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2015.*

*Assim, considerando a coisa julgada na esfera administrativa, decide pela manutenção do julgado anterior.*

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso I a*

*V da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.*

É o pronunciamento desta Comissão.

#### **XVII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 29888-3/DINTER II – EDSON RODRIGUES DE LIMA.**

#### **Objeto.**

*Requer a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de SUBTENENTE PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso V da L.C. nº 134/2008.*

#### **Dos Fatos.**

Requer a promoção em ressarcimento de preterição pelo critério de Merecimento a graduação de Subtenente PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, e art. 16, inciso V, da LC nº 134/08. Arguiu em sua defesa que os pontos de sua Ficha de Promoção alusivos a promoção de 1º Sargento PM não foram computados, para concorrer a graduação requerida.

É o que há de proeminente para se analisar.

#### **Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

*Compulsando os autos, verifica-se que os fatos já foram objeto de análise por parte desta comissão, consoante extrato de decisão da Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de Maio de 2015.*

*Assim, considerando a coisa julgada na esfera administrativa, decide pela manutenção do julgado anterior.*

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso I a V da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.*

É o pronunciamento desta Comissão.

**XVIII. REQUERENTE.**

**CB QPMG 23937-2/17º BPM – JOÃO FRANCISCO FERREIRA.**

**Objeto.**

*Requer a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de CABO PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008.*

**Dos Fatos.**

Arguiu em sua defesa que fez o CFC/2008, mas não foi promovido por se encontrar denunciado em processo crime. Com a extinção do processo pela ocorrência da PRESCRIÇÃO PENAL, requereu a promoção na secretaria da CPP e teve deferido, só que a contar do trânsito em julgado da sentença de extinção, em 14JUL2015.

Agora vem pleitear a promoção a contar da conclusão do CFC/08.

É o que há de proeminente para se analisar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

**III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;**

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

*A administração é regida pelo princípio da legalidade, segundo o qual, o administrador só deve fazer o que a lei determina. Assim, o comando verberado no art. 16, inciso III da norma acima é claro, só na hipótese do militar estadual vir a ser absolvido no processo crime em que estava denunciado, é que terá direito ao ressarcimento de preterição.*

*Como o próprio requerente afirma, e ainda comprova o documento acostado, o processo crime não foi extinto não pela absolvição, mas operou-se a PRESCRIÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL.*

*Deste modo, não há fundamentação legal para que o pedido seja acolhido.*

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.*

É o pronunciamento desta Comissão.

**XIX. REQUERENTE.**

**SD QPMG 111434-4/BPCHOQUE – JAAZIEL FERREIRA MACIEL.**

**Objeto.**

*Requer a reclassificação na turma do CFSd/2006, nos termos dos art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso V da L.C. nº 134/2008.*

**Dos Fatos.**

Pleiteia o suso objeto arguindo em sua defesa que foi eliminado do certame por decisão da comissão do concurso que o considerou com problemas cardíacos, todavia impetrou ação judicial e teve deferido, por liminar, o direito de ingressar na corporação.

Aduz ainda que a ação transitou em julgado.

Acostou cópia do despacho do juízo de direito nos autos da ação ordinária, processo nº 001.2009.100146-4, concedendo a liminar, datado de 01ABR2009, Aditamento ao BG nº 205 de 11NOV2009, cópia da classificação no concurso ao CFSd no ano de 2006.

Agora vem pleitear a promoção a contar da conclusão do CFC/08.

É o que há de proeminente para se analisar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,  
V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

Compulsando os autos, observa-se que o requerente não acostou cópia de documento comprovando a conclusão do CFSd, cópia de certidão judicial comprovando o trânsito em julgado e cópia da decisão judicial que pôs fim ao processo. De mais a mais, deve ser considerada a data em que concluiu o CFSd e não quando fez o concurso, consoante reza o artigo 17 da Lei Complementar nº 134/2008.

Isto posto decide este colegiado pelo improvimento do pedido por falta de documentos necessários a concessão do pedido.

**Ex positis:**

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.*

É o pronunciamento desta Comissão.

**XX. REQUERENTE.**

**CB QPMG 28433-5/14º BPM – JOSÉ MORAES LEITE.**

**Objeto.**

Requer a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de CABO PM, nos termos do art. 15, parágrafo único, e art. 16, inciso III, da LC nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Arguiu em seu favor que foi convocado para o CFC/2011 -2ª TURMA, mediante o Aditamento ao BG nº 008, de 12 de Janeiro de 2011, mas por se encontrar respondendo a CD, denunciado no processo crime nº 0000737-12.2006.8.17.1370, e ainda na lista do art. 14, deixou de frequentar o curso, consoante informação contida no Of. 128/11 – 1ª seção de 28 de janeiro de 2011 do comando do 14º BPM.

Contudo teve o Conselho de Disciplina arquivado em 21 de Dezembro de 2007, obteve da justiça sentença de IMPRONUNCIA, transitada em julgado em 20 de Novembro de 2012, e o Decreto do Governo nº 41.214, de 04NOV214, revogou o Decreto que o colocou na lista do artigo 14.

Assim, requereu junto a DEIP, o ingresso no Curso de Habilitação de Cabo PM no ano de 2015, tendo o pedido deferido, frequentou e concluiu na condição de apto, o referido curso, vindo a ser promovido à graduação de Cabo PM, só que a contar do ano de 2015, conforme Portaria do Comando Geral nº 168, de 04MAI2015, publicada no BG nº 082 de 06MAI2015.

Sentindo-se prejudicado, vem pleitear que sua antiguidade retroaja para o ano de 2011, na 2ª turma do CFC, haja vista que o prejuízo foi causado por se encontrar denunciado, mas teve extinto o processo pela IMPRONUNCIA.

Eis o teor da certidão da Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que revendo os livros e arquivos desta secretaria ao meu cargo, bem como o sistema judwin, encontrei os autos do processo nº 737-12.2006.8.17.1370, que tem como sentenciado JOSÉ MORAES LEITE, brasileiro, natural de serra Talhada – PE, policial militar, filho de Joaquim Januário Leite e Maria de Moraes Leite, e nele verifiquei

ter sido o mesmo impronunciado, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, por sentença deste juízo datada de 14 de Novembro de 2012, transitada em julgado em 20/11/12.

O referido é verdade, dou fé.

Serra Talhada, 07 de Dezembro de 2012.

Chefe de Secretaria

É o que há de proeminente para se analisar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

**III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;**

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

A certidão da justiça é prova suficiente para se constatar que o postulante teve o processo crime extinto pelo instituto jurídico da IMPRONUNCIA, figura jurídica que se coaduna com a hipótese de ressarcimento de preterição prevista no inciso III do artigo 16 do suso normativo administrativo.

Os autos comprovam que o requerente deixou de seguir sua carreira profissional por se encontrar incurso no referido processo crime, razão que também o colocou na lista do artigo 14 da Lei 11.929/01 e também o submeteu a Conselho de Disciplina. Todavia todos os atos administrativos foram em favor do querelante, e ainda teve a ação criminal extinta pela impronuncia, haj vista a justiça não encontrar elementos no processo que ensejasse a pronuncia do suso militar.

Destarte, há elementos legais para que este colegiado decida pela PROCEDÊNCIA do pedido, garantindo ao autor direito que lhe fora negado anteriormente.

**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito, e encaminha ao Exmo. Sr. Comandante Geral, proposta de Promoção em Ressarcimento de Preterição, do **CB QPMG**



28433-5/14º BPM – JOSÉ MORAES LEITE, à graduação de CABO PM, devendo ser classificado entre os concluintes do CFC/2011 – 2ª turma.

É o pronunciamento desta Comissão.

**XXI. REQUERENTE.**

**Cb 31530-3/BPGd - Antônio de Pádua da Silva Guerreiro; Cb 30893-5/ BPGd - José Cláudio do Carmo; e Sd 113554-6/ BPGd – Leandro José Ribas Rodrigues.**

**Objeto.**

**Promoção por Bravura, à graduação de CABO PM, nos termos do art. 13, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 134/21008.**

**Dos fatos.**

O Comando do BPGd encaminhou o Of. nº 037/2016 – Sec., de 25 de Janeiro de 2016, constando as informações sobre a tentativa de fuga em massa de detentos do complexo prisional situado no bairro do Curado, após uma explosão que danificou o muro externo, e na ocasião o Comandante enalteceu a atuação de alguns policiais militares que impediram uma fuga em massa.

Por despacho, o Sr. Presidente determinou que os fatos fossem levado a apreciação da comissão, em reunião extraordinária, para avaliar se a ação dos militares estaduais pode ser caracteriza como ato de bravura.

Vejamos de forma sucinta as circunstancias em que se deram a ocorrência.

O Cmt. da Guarda Externa do Presídio, 2º Sgt PM Franquilino, comunicou que no dia 23JAN2016, por volta das 14h20, foi informado por telefone que desconhecidos teriam colocado explosivos no muro do presídio, mais precisamente debaixo do posto de sentinela nº 6, e com a detonação, ocasionou um buraco no muro, por onde vários detentos fugiram. Durante a fuga, alguns detentos atiraram contra os policiais dos postos nº 5, 6, e 7, Cb 31530-3/Padua, Sd 113554-6/Ribas e Cb 30893-5/Claudio, os quais revidaram aos disparos, evitando com isso uma fuga em massa.

Após as diligencias para capturar os foragidos, ao final foram contabilizados 11 (onze) deles feridos, 02 (dois) mortos e 23 (vinte e três ) capturados, recolhidos ao local de detenção.

É o que há para relatar.

**Da Fundamentação.**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, com escopo de ser avaliada a ocorrência, na busca de verificar se o feito tem alicerce para uma possível promoção por ato de bravura, em consonância com o disposto no art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010.

Vejamos o texto da norma:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23DEZ2008**

*“Art. 13. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*§ 1º A promoção por bravura, ouvida a Comissão de Promoção de Praças-CPP, será efetivada pelo Comandante Geral, tanto nas operações militares regulares, quanto nas operações realizadas na vigência de estado de guerra.*

*§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar para a promoção pelos demais critérios definidos no art. 4º.*

*§ 3º Será proporcionada ao praça promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de enquadramento na graduação a que foi promovido, de acordo com esta Lei Complementar.*

**Decreto Estadual nº 34.681 DE 12MAR2010**

*“Art. 22. A promoção por bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.*

*Parágrafo único. O processo de investigação sumária dos atos incomuns de que trata o caput deste artigo pode se iniciar de ofício pela Comissão de Promoção de Praças - CPP ou a requerimento do interessado.”*

À partida, o objeto diz respeito à promoção por bravura, instituto jurídico que visa reconhecer os atos bravos praticados pelo militar estadual, durante ação de combate a criminalidade.

Analisando a situação fática exposta de forma sucinta vemos que houve, *in caso*, uma ação corajosa, praticada pelos policiais requerentes, digna de elogios por parte do Comando Geral da Corporação.

Contudo, ficou evidente nos autos, que não se trata de um ato incomum de coragem, haja vista que, os autores da referida ação, foram formados para combaterem a criminalidade, sendo necessários que possuam o mínimo de coragem para exercerem a profissão por eles abraçada. Faz parte do serviço de sentinela do presídio impedir que o detento fuja, senão agissem, estariam incorrendo na facilitação da fuga, por omissão, em relação às atribuições que lhes competiam naquele momento.

Tampouco, vislumbrou-se que a ação ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever, pois estavam no exercício regular do cumprimento do dever, sendo obrigados por força de lei, a evitarem a fuga.

Destarte, reconhecemos as ações dos retro policiais militares como um ato digno de elogios, mas não vemos preenchidos os requisitos, necessários ao atendimento do pleito.

***Ex positis:***

A Comissão de Promoção de Praças ancorada nas sobreditas razões e alicerçada nos art. 13, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 c/c art. 22, caput, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 34.681, de 12 de março de 2010, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento.

**XXII. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 21893-6/5ª CIPM – EDVALDO ALMEIDA DE BARROS.**

**Objeto.**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do art. 21, XII da LC nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

O autor postula o suso objeto, aduzindo em síntese que deixou de figurar no QA no ano de 2015, por se encontra denunciado nos autos do processo crime nº 0005151-48.2014.8.17.0990, 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, sob a acusação de sonegar imposto quando na presidência de uma Cooperativa de Vendedores de Ração para Animais.

Todavia comprova por meio de documentos acostados que não estava mais na gestão da Cooperativa quando o fato ocorreu.

É a primeira vez que requer.

Acostou cópia de documentos.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

*O pleito requerido se encontra alicerçado no art. 21, inciso XII, da LC nº 134/08, que assim verbera sobre a matéria:*

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.**

Analisando os fatos narrados na denuncia, bem como os documentos acostados pela parte requerente, este colegiado chega ao entendimento que a conduta descrita pelo *parquet* não fere o pundonor policial militar e o decoro da classe, portanto é razoável que seja permitido ao postulante a ascensão profissional.

De mais a mais, as provas juntadas pelo requerente demonstram que ele não estava mais a frente da Cooperativa quando a sonegação ocorreu, o que deverá ser alegado em juízo, mas na dúvida, deve-se favorecer o acusado.

Assim, restou claro que o pleito merece provimento.

É o pronunciamento.

***Ex-positis:***

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008, por unanimidade de votos decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

**XXIII. REQUERENTE.**

**CB QPMG 104253-0/DPO – KARINA MOTA RAMALHO RAMOS.**

**Objeto.**

Promoção à graduação de Terceiros Sargentos PM, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

A autora pleiteia o suso objeto arguindo em síntese que fez o CFS/2015 por força de liminar concedida nos autos do processo nº 0000452-83.2014.8.17.0870 da Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga, todavia não foi promovida por falha da administração.

Aduz que a decisão proferida pela Comissão de Promoção, publicada no Aditamento ao BG nº 229 de 07 de Dezembro de 2015 foi equivocada.

Destarte, apresentou vários pontos contestando as informações da CPP.

É a segunda vez que requer.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

*O pleito requerido se encontra alicerçado no art. 8º, da LC nº 134/08, que assim verbera sobre a matéria:*

Art. 8º A promoção à graduação de 3º Sargento dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 17 desta Lei Complementar.

Sem muitas delongas vemos que a requerente fez o CFS por força de liminar, concedida nos autos do processo nº 0000452-83.2014.8.17.0870 da Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga. Todavia a decisão foi suspensa pelo TJPE, com o aditamento do processo ao Pedido de Suspensão de Liminar nº 0348756-7.

Assim, restou comprovado que o pedido está prejudicado tendo em vista que a promoção requerida dependia da decisão precária proferida pela justiça, a qual foi revogada.

É o pronunciamento.

**Ex-positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 8º, da Lei Complementar nº 134/2008, por unanimidade de votos decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

**XXIV. REQUERENTE.**

**CB QPMG 910410-0/3º BPM – EVERALDO RIBEIRO DA SILVA.**

**Objeto.**

Promoção em **Ressarcimento de Preterição** à graduação de **CABO PM**, nos termos dos artigos, 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a V, §1º e §2º, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

Requer o suso objeto a contar de 27NOV2013, arguindo em síntese que fez o CFC/2013, e concluiu-o com aproveitamento, consoante BG nº 225 de 27NOV2013, mas por se encontrar denunciado em processo crime só veio a ser promovido no ano de 2015, com a ocorrência da prescrição da ação penal, consoante BG nº 077 de 28ABR2015.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso IV da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16** - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

**III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;**

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

*V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

A promoção em ressarcimento de preterição só é cabível nos casos especificados no rol do artigo 16 retro citado.

É fácil perceber no documento acostado que o requerente se encontrava denunciado em processo, quando concluiu o curso, e teve a ação penal extinta pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, portanto não se trata de nenhuma das hipóteses acima, razão pela qual este colegiado julga IMPROCEDENTE o pedido.

#### **V. Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos dos artigos 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a V, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

#### **XXV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 910031-8/13º BPM – ALEXANDRE RAPOSO DE SANTANA.**

#### **Objeto:**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008 c/c o art. 37 do Decreto nº 34.681/10.

#### **Dos Fatos:**

Arguiu em seu favor que atualmente ocupa a 3ª posição no pecúlio geral dos 2º Sargentos do QPMG, e deixou de ingressar nos Quadros de Acessos nos anos anteriores por se encontrar processado, todavia teve a ação criminal extinta pela PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL, consoante sentença datada de 17FEV2016.

O Dec. 34.681/10, reza que em caso do militar ser reabilitado judicialmente, a qualquer tempo, ele pode entrar no QA.

O mesmo possui o CAS/2005, habilitação para ascensão na carreira, conforme Aditamento ao BG nº 041, de 03MAR2005.

Assim postula o ingresso no QA para às promoções de 06MAR2016.

Vejamus a sentença.

Processo nº 001.2003.093460-6 (6.259-JMPE)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco..., denunciou dos policiais militares...

RELATO, DECIDO:

O crime militar tipificado no Art. 305, (concussão) tem previsão de pena reclusiva, in abstracto, de “ dois a oito anos”, enquanto que a PRESCRIÇÃO para os crimes com previsão de tal lapso temporal de segregação é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inc. IV do Código Penal Militar, como ocorre na hipótese vertente.

Como mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da peça acusatória, o crime previsto no art. 305 do Código Penal Militar, fora alcançado pela PRESCIRÇÃO intercorrente, destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, 2º Sargento PM ALEXANDRE RAPOSO DE SANTANA, brasileiro...; Soldado PM IVANILSON PEREIRA DE MESSIAS...; Soldado PM JAIRO LUIZ DE ARAUJO, ..o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

O autor pleiteia o objeto fundamentado nos art. 21, inciso XII, da L.C. nº 134/2008, c/c o art. 37 do Decreto nº 34.681/10.

Eis o verbo:

**Lei Complementar nº 134/08**

Art. 21. Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;

II - encontrar-se preso provisoriamente;

III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;

VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);

VIII - seja considerado desertor;

IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;

X - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei nº 11.929/2001;

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3**

**(dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.**

**Decreto nº 34.681/10**

Art. 37. Os deméritos referentes à condenação judicial deixarão de ser computada a partir da data em que ocorrer a reabilitação judicial do militar.

Compulsando os autos, observamos que o requerente obteve da justiça, em 17 de Fevereiro de 2016, sentença de extinção da ação penal pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, em razão do processo ter ficado parado até o Estado perder o prazo máximo para julgar o mérito do fato.

A norma que trata da promoção é clara. A reabilitação judicial do militar deve ser considerada de imediato, sob pena de causar dano a pessoa que estava *sub judice*.

Assim, este colegiado considera plausível o pedido feito em face dos documentos acostados ao requerimento.

**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e com fulcro nos artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008 c/c o art. 37 do Decreto nº 34.681/10, por maioria de votos dos seus membros, decide pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

**XXVI. REQUERENTE.**

**SD QPMG 28849-7/13º BPM – JAIRO LUIZ DE ARAUJO.**

**Objeto:**

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

Requer a promoção à graduação de CABO PM, nos termos dos dispositivos acima, arguindo que fez o CFC/2011, conforme comprova os documentos anexos, mas não foi promovido por se encontrar, à época, denunciado em processo crime, todavia teve a ação criminal extinta pela PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL, consoante sentença datada de 17FEV2016.

O Dec. 34.681/10 reza que em caso do militar ser reabilitado judicialmente, a qualquer tempo, ele pode entrar no QA.

É a primeira vez que requer.

Vejamos a sentença.

Processo nº 001.2003.093460-6 (6.259-JMPE)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco..., denunciou dos policiais militares...

RELATO, DECIDO:

O crime militar tipificado no Art. 305, (concussão) tem previsão de pena reclusiva, in abstrato, de “ dois a oito anos”, enquanto que a PRESCRIÇÃO para os crimes com previsão de tal lapso temporal de segregação é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inc. IV do Código Penal Militar, como ocorre na hipótese vertente.

Como mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da peça acusatória, o crime previsto no art. 305 do Código Penal Militar, fora alcançado pela PRESCRIÇÃO intercorrente, destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, 2º Sargento PM ALEXANDRE RAPOSO DE SANTANA, brasileiro...; Soldado PM IVANILSON PEREIRA DE MESSIAS...; Soldado PM JAIRÓ LUIZ DE ARAUJO, ..o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

O autor pleiteia o objeto fundamentado nos art. 21, inciso XII, da L.C. nº 134/2008, c/c o art. 37 do Decreto nº 34.681/10.

Eis o verbo:

**Lei Complementar nº 134/08**

Art. 21. Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;

II - encontrar-se preso provisoriamente;

III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;

VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);

VIII - seja considerado desertor;

IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;

X - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei nº 11.929/2001;

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.**

**Decreto nº 34.681/10**

Art. 37. Os deméritos referentes à condenação judicial deixarão de ser computada a partir da data em que ocorrer a reabilitação judicial do militar.



Compulsando os autos, observamos que o requerente obteve da justiça, em 17 de Fevereiro de 2016, sentença de extinção da ação penal pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, em razão do processo ter ficado parado até o Estado perder o prazo máximo para julgar o mérito do fato.

A norma que trata da promoção é clara. A reabilitação judicial do militar deve ser considerada de imediato, sob pena de causar dano a pessoa que estava *sub judice*.

Assim, este colegiado considera plausível o pedido feito em face dos documentos acostados ao requerimento.

**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e com fulcro nos artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos de seus membros, decide pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

**XXVII.REQUERENTE.**

**SD QPMG 910202-7/DPO – IVANILSON PEREIRA DE MESSIAS.**

**Objeto:**

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

Requer a promoção à graduação de CABO PM, nos termos dos dispositivos acima, arguindo em síntese que fez o CFC/2013, conforme comprova os documentos anexos, mas não foi promovido por se encontrar denunciado em processo crime, todavia teve a ação criminal extinta pela PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL, consoante sentença datada de 17FEV2016.

O Dec. 34.681/10 reza que em caso do militar ser reabilitado judicialmente, a qualquer tempo, ele pode entrar no QA.

É a primeira vez que requer.

Vejamos a sentença.

Processo nº 001.2003.093460-6 (6.259-JMPE)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco..., denunciou dos policiais militares...

RELATO, DECIDO:

O crime militar tipificado no Art. 305, (concussão) tem previsão de pena reclusiva, in abstrato, de “ dois a oito anos”, enquanto que a PRESCRIÇÃO para os crimes com previsão de tal lapso temporal de segregação é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inc. IV do Código Penal Militar, como ocorre na hipótese vertente.

Como mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da peça acusatória, o crime previsto no art. 305 do Código Penal Militar, fora alcançado pela PRESCIRÇÃO intercorrente, destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, 2º Sargento PM ALEXANDRE RAPOSO DE SANTANA, brasileiro...; Soldado PM IVANILSON PEREIRA DE MESSIAS...; Soldado PM JAIRO LUIZ DE ARAUJO, ..o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

O autor pleiteia o objeto fundamentado nos art. 21, inciso XII, da L.C. nº 134/2008, c/c o art. 37 do Decreto nº 34.681/10.

Eis o verbo:

**Lei Complementar nº 134/08**

Art. 21. Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;

II - encontrar-se preso provisoriamente;

III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;

VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);

VIII - seja considerado desertor;

IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;

X - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei nº 11.929/2001;

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.**

**Decreto nº 34.681/10**

Art. 37. Os deméritos referentes à condenação judicial deixarão de ser computada a partir da data em que ocorrer a reabilitação judicial do militar.

Compulsando os autos, observamos que o requerente obteve da justiça, em 17 de Fevereiro de 2016, sentença de extinção da ação penal pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, em razão do processo ter ficado parado até o Estado perder o prazo máximo para julgar o mérito do fato.

A norma que trata da promoção é clara. A reabilitação judicial do militar deve ser considerada de imediato, sob pena de causar dano a pessoa que estava *sub judice*.

Assim, este colegiado considera plausível o pedido feito em face dos documentos acostados ao requerimento.

**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e com fulcro nos artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos de seus membros, decide pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

**XXVIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 24677-6/BPGd – FERNANDO GOMES FERREIRA e 2º SGT QPMG 940796-0/13º BPM – DANIEL OLIVEIRA GOMES.**

**Objeto:**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008.

**Dos Fatos:**

Os postulantes requerem o suso objeto, aduzindo em síntese que vêm deixando de figurarem no Quadro de Acesso, desde anos anteriores, por motivo de responderem a um Conselho de Disciplina e se encontrarem denunciados no processo crime nº 0058595-97.2007.8.17.0001/Dist. JME – 7.025, incurso nas penas do art. 251 do COM.

O fato originário dos processos nas esferas administrativa e penal são os mesmos, ocorre que o Conselho de Disciplina e a Sindicância já se encerraram, resultando numa punição disciplinar para ambos os autores, estas sanções disciplinares já foram executadas pelos requerentes, só restando o processo judicial que vem se arrastando por longos anos, causando sofrimento e desgaste para estes profissionais.

Arguiram o princípio da razoabilidade em seus favores, pois não é justo que fique o resto da vida profissional na mesma graduação, só por não ter a justiça julgado o mérito do fato.

Ademais, a finalidade da sanção disciplinar é a correção do educando para não mais praticar o erro. Isto os demandantes afirmam que aprenderam, basta observarem as suas folhas de justiça e disciplina, e constatarem que não mais sofreram punições disciplinares, ao contrário receberam elogios de seus comandantes, pelos bons serviços prestados a corporação.

Acostaram decisões do STF em que favoreceram o ingresso de Policiais Militares no Quadro de Acesso, mesmo estando denunciado, em respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência.

Eis resumos dos fatos.

Processo: CD nº 88/2010 – 3ª CPDPM

Aconselhado: **2º SGT QPMG 24677-6/BPGd – FERNANDO GOMES FERREIRA.**

**RELATÓRIO:**

...

**DOS FATOS:**

Consoante consta nos autos, os fatos que deram ensejo à instauração do presente Conselho de Disciplina estão alçados na exordial (fls. 004 e 005), imputando ao aconselhado nos seguintes termos.

“(…) por haver sido constatado em Inquérito Policial Militar, que no mês de julho do ano de 2005, obteve para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Corporação, após induzir alguém a erro, mediante utilização de meio fraudulento. Sendo constatado nas investigações que o mesmo, na época dos fatos, exercia a função de auxiliar de serviços da Folha de

Pagamento, fora responsável pela implantação de gratificação indevida de 1º sargento para o 2º sargento PM mat. 940796-0/13º BPM – Daniel Oliveira Gomes, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2005 (...)

DA DECISÃO.

Ante o exposto, com o intuito de se fazer a mais suprema justiça, os membros deste Colegiado Administrativo, nos termos do Art. 12, “a”, do Decreto 3.639/75, a despeito da apuração na esfera judicial competente, no âmbito disciplinar, foi comprovado, por este colegiado que o aconselhado, Sargento PM Mat. 24677-8/FERNANDO GOMES FERREIRA, cometeu transgressão de natureza disciplinar quando efetivou, junto a folha de pagamento da PMPE, a implantação indevida da vantagem pecuniária prevista no art. 11 da Lei 11.426/90, em favor do Sargento Daniel Oliveira Gomes, não tendo o zelo para conferir o nome e a matrícula dos policiais militares que constavam na nota de designação.

...

Destarte, a Comissão entende, pelo que foi apurado face o objeto deste conselho de disciplina, que o referido Policial Militar, apesar de haver transgredido dispositivo disciplinar castrense, reúne condições de permanecer nas fileiras da Corporação.

...

Este é o relatório.

Recife, em 30 de agosto de 2010.

DELIBERAÇÃO/CONSELHO DE DISCIPLINA Nº  
10.102.1008.00088/2010.2.4.

ORIGEM: 3ª CPDPM Corregedoria Geral. ACONSELHADO: 2º **SGT QPMG 24677-6/BPGd – FERNANDO GOMES FERREIRA.**  
FATOS APURADOS: Transgressão disciplinar de natureza média.  
ENTENDIMENTO CORREICIONAL: Homologação do relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. DECISÃO: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Parecer Técnico fls. 360/364, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar fls. 365 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral, às fls. 366/367, datado de 16FEV11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso II, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDME), aplico a pena disciplinar de 23 (vinte e três) dias de detenção, por haver infringido o que dispõe o artigo 139 da Lei Estadual supra referida, devendo o mesmo, a partir da sua publicação, cumpri-la. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 16FEV11. WILSON SALLES DAMAZIO. Secretário de Defesa Social.

NOTA Nº 086/06 PARA BOLETIM INTERNO

...

PUNIÇÃO DISCIPLINAR  
PRISÃO.

O 2º sargento QPMG 940796-0/DANIEL DE OLIVEIRA GOMES, por deixar de providenciar a tempo na esfera de suas atribuições por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento bem como não levar a falta ou irregularidade que presenciara ou de que tivera ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente no mais curto prazo, e quando dada oportunidade a apresentação das razões de defesa, não ter exibido motivo justificável a falta cometida (...). Fica preso por 20 dias, ingressa no comportamento BOM (Solução a sindicância procedida pelo Maj QOPM Mat. 1807-4 / JORGE LUIZ DE MELO PEREIRA.

É o que há para se destacar.

**Da fundamentação:**

Os autores pleiteiam o objeto fundamentado nos art. 21, inciso XII, da L.C. nº 134/2008.

Eis o verbo:

**Lei Complementar nº 134/08**

Art. 21. Não será incluído em QA o graduado que:

- I - deixe de satisfazer as condições estabelecidas no itens I, II, III e IV do art. 17, desta Lei Complementar;
- II - encontrar-se preso provisoriamente;
- III - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- IV - estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Processo de Licenciamento, enquanto não houver decisão favorável, no âmbito administrativo;
- V - for condenado, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- VI - esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, ressalvado o prescrito no § 4º, do artigo 42 da Constituição Federal;
- VII - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);
- VIII - seja considerado desertor;
- IX - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo de qualquer das Corporações Militares Estaduais em inspeção de saúde;
- X - seja considerado desaparecido ou extraviado;
- XI - for afastado da função pública, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, durante o prazo dessa suspensão, com base no art. 14 da Lei nº 11.929/2001;
- XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP.**

Compulsando os autos, encontramos comprovações do cumprimento das punições pelos requerentes, além do mais, já foi descontado dos vencimentos do sargento Daniel, os valores recebidos a mais, de forma indevida, todavia não se configurou nos autos do Conselho de Disciplina, nem tampouco na Sindicância Disciplinar, o dolo dos susos requerentes em incorrerem no erro, pois se ficasse comprovada a má fé certamente teria sido excluído da corporação.

De mais a mais, a demora no julgamento do processo, na esfera judicial, tem gerado dano aos postulantes, os quais possuem antiguidade em relação a outros Sargentos que estão sendo promovido, o que tem causado prejuízo, não sendo de justiça que se prolongue por tanto tempo, pois fere de morte a razoabilidade na duração do processo crime.

Assim, entende este colegiado, por um dever de justiça, que o pleito merece acolhida, e as razões fáticas são procedentes.

#### **Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e com fulcro nos artigo 21, inciso XII da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos de seus membros, decide pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

#### **XXIX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 32267-3/20º BPM – JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS.**

#### **Objeto:**

**Promoção em Ressarcimento de Preterição** à graduação de **PRIMEIRO SARGENTO PM**, nos termos dos art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, inciso V, todos da LC nº 134/08.

#### **Dos Fatos:**

O postulante requer o suso objeto alegando que teve prejuízo decorrente de erro no processamento das promoções publicada no DOE nº 059 de março de 2015, alusiva 06 de março de 2015, transcrito para o BG nº 058 de 27 de março de 2015, tendo em vista que foi excluído do Quadro de Acesso de forma equivocada, consoante comprova a sindicância instaurada pelo Comando do 20º BPM, por força da Portaria Administrativa nº 014/20º BPM de 26MAI15.

Eis excerto do Relatório.

#### RELATÓRIO

I – INTRODUÇÃO.

II – DILIGENCIAS REALIZADAS.

III – PARTE EXPOSITIVA.

...

Desta forma, o Sgt PM J. CARLOS, ainda naquele mês, ou seja, em dezembro de 2014, conseguiu extrair do atendimento virtual, em internet, a certidão de nada Consta referente à Justiça Federal, contudo, não obtivera o mesmo sucesso em relação à Justiça Estadual, tendo em consideração a informação do sistema pela ocorrência de homônimos, exigindo-se, portanto, sua (dele) presença no Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, em Joana Bezerra, Recife-PE, local onde, no dia 02 de janeiro de 2015, o graduado obtivera sua certidão de Nada Consta em Justiça Estadual, conforme se extrai das fls. 13 e 50. Na sequencia, **o Sgt PM J. Carlos fez a entrega de toda sua documentação na 1ª seção/20º BPM, possivelmente no dia 03 ou 04 de janeiro de 2015, inexistindo dos**

**autos elementos de confirmação exata desta data, quando tivera a SD PM JACIELDA recebido não apenas as Fichas de Pontuação, mas também das certidões de Nada Consta Federal e Estadual, bem como cópias de elogios, ocorrências policiais, cursos frequentados e outros, fls. 13 e 46, estando o graduado ciente que o P1 da unidade teria até o dia 12JAN15 para efetuar a remessa das documentações de todos os graduados para a Comissão de Promoção de Praças – CPP, como, de fato tivera se dado por meio do Of. nº 051/2015 – 1ª Seção, de 12JAN15, fls. 66, endereçado, contudo, através do SIGEPE nº 5 605131 para DGP-6, e não para CPP.**

...

IV- PARTE CONCLUSIVA.

...

Neste diapasão, pode-se constatar inicialmente que não apenas o Sgt PM J. CARLOS afirma ter efetuado a entrega de suas fichas de Pontuação, Certidões Negativas e outros documentos correlatos, dentro do prazo legalmente previsto, uma vez que além da confirmação do recebimento na 1ª seção pela sd JACIELDA, auxiliar do setor, conforme fls. 46, o próprio Oficial que, à época, chefiava a 1ª seção, o Cap PM CASTRO, conforme fls. 73 garantiu ter conferido, um a um, todos os documentos dos graduados desta OME. **Ainda corroborando com o entendimento promovido pela prova testemunhal coligido, temos consolidado nos autos, às fls. 50, cópia da Certidão Negativa obtida pelo graduado junto à Justiça Estadual, cuja emissão se observa tendo se dado à 09h35 do dia 02JAN15, sendo, pois, bastante temerário crer que, a despeito de ambas as constatações, teria o graduado deixado de efetuar a entrega desta e dos demais documentos à 1ª seção dentro do prazo legalmente previsto.**

Desta forma, ao entender deste sindicante, sobejam indícios dos autos que promovem a inafastável conclusão pela entrega, por parte do 2º Sgt PM J. CARLOS, das suas certidões negativas (NADA CONSTA) Federal e Estadual, além de outros documentos, na 1ª seção desta OME dentro do prazo legalmente definido para tal.

Vencida esta etapa, resta em continuidade, buscar pela confirmação, ou não, da remessa de tais documentos à DGP, conforme estipulação constante do art. 28, inc. II e IV do Decreto nº 34.681, de 12MAR10, *ex-vi* das fls. 90. Assim sendo, das fls. 66 se pode observar a cópia do Ofício nº 051/2015 – 1ª seção/20º BPM, de 12JAN15, bem como das fls. 42 a 44 se é possível observar a tramitação do documento e, conseqüentemente, seu recebimento na DGP-6, pela Funcionária Civil Mat. 031-0/CLEONICE GONÇALVES DO NASCIMENTO, conforme fls. 41, 43 e 64, caracterizando, pois, tal remessa.

Estando, por conseguinte, em face das questões já aventadas, ao julgar deste sindicante, suficientemente caracterizada tanto a entrega, quanto a remessa não apenas das Fichas de Pontuação, mas também das Certidões NADA CONSTA de todos os graduados desta OME, inclusive a do 2º SGT PM J. CARLOS, para a DGP-6, por meio do Of. nº 051/2015 – 1ª Seção/20º BPM, de 12JAN15, resta adentrarmos algumas questões de direito.

...

É o parecer.  
Sindicante

É a primeira vez que requer.  
Nada mais a acrescentar, passamos a fundamentação.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso V da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*

*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,*

**V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.**

*(...)*

**§ 2º - A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado foi preterido.**

Preliminarmente cumpre deixar claro que o prazo de entrega dos antecedentes criminais na DGP era até o dia 02JAN15, consoante Nota nº 069/2014 – DGP 8 – Seq. Cartorial, publicada no BG nº 232, de 11DEZ2014.

Assim, consoante se depreende do relatório do Oficial sindicante, por diversas vezes deixou evidente que as certidões foram enviadas após o encerramento do prazo publicado no Boletim Geral. Senão vejamos:

Exsurge do relatório a informação de que a emissão da certidão da Justiça Estadual se deu às 09h35 do dia 02JAN15, portanto no último dia de entrega na DGP. Ademais, o Of. nº 051/2015 da 1ª Seq./20º BPM, é datado de 12JAN15, comprovando que a remessa dos documentos aconteceu bem após o término do prazo.

Em razão da informação existente no banco de dados da DGP, informando que o nome do requerente constava na pesquisa feita no site do TJPE, e por não ter o mesmo apresentado, no prazo legal, a certidão com o NADA CONSTA, foi que a Comissão de Promoção de Praças, em observância ao princípio da presunção da verdade, onde as informações contidas no site do TJPE, até que se prove o contrário, são tidas por verdadeiras, decidi excluir-lo do Quadro de Acesso, ofertando a possibilidade de defesa em novo prazo recursal, a contar da publicação.

No suso prazo, o demandante encaminhou os antecedentes criminais, os quais foram recebidos na secretaria da CPP, tempestivamente, e no Aditamento ao BG nº 058 de 27MAR15, foi publicado deferimento, no sentido de retirá-lo das restrições do art. 21, inciso XII por comprovar quenão respondia a processo crime, todavia ficou fora do Quadro de Acesso, por



entender os membros da comissão de promoção que não caberia o ingresso haja vista a formação do Quadro de Acesso ter se dado em momentos anteriores.

Destarte, ficou evidente que a administração não deu causa ao prejuízo sofrido pelo postulante. Tudo se iniciou com a data em que o mesmo conseguiu a emissão da certidão na Justiça Estadual, a qual se dera no mesmo dia em que se encerrava o prazo para entrega na DGP. Nisto consiste a razão pela qual ele sofreu o prejuízo, pois mesmo comprovando que não estava denunciado, porém, foi intempestivo, não devendo agora atribuir a responsabilidade a administração por algo que dera causa.

O enquadramento em que foi inserido, coaduna-se com a situação real por ele vivida, pois embora não estivesse denunciado, deixou de apresentar a documentação no prazo legal, não sendo de justiça que viesse a ter deferido em detrimento de outros que apresentaram os documentos no prazo legal.

*Isto posto, decide este colegiado, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, por não encontrar argumentos plausíveis.*

**Ex positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos termos dos artigos 15, parágrafo único e art. 16, inciso I a V, todos da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

Adalberto Freitas Ferreira  
Cel PM Mat. 1923-2/Presidente da CPP

Petrônio Luiz Chagas da Silva  
Cel PM Mat. 1870-8/Membro Nato

Fábio Dantas de Macedo  
Ten-Cel PM Mat. 1862-7/Membro Efetivo

Paulode Brito Lima  
Maj PM Mat. 2082-6/Secretário

**2. Despacho deste Comandante Geral: Aprovo as Decisões expendidas pela Comissão de Promoção de Praças. Publique-se.**

--oo(0)oo--

1. Reuniu-se ORDINARIAMENTE no dia 17 de Março de 2016 às 09:00 horas, no Gabinete e sob a Presidência do Sr. Cel PM ADALBERTO FREITAS FERREIRA, Subcomandante Geral e Presidente da CPP, a Comissão de Promoção de Praças, para deliberar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos militares estaduais abaixo, e ao final apresentar ao Exmo. Sr. Comandante Geral a proposta do QAA e QAM dos graduados da QPMG e QPMP, retroativos as promoções de 06 de Março de 2016:

**I. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 23812-0/ 5º BPM – JOSÉ APOLÔNIO DA SILVA IRMÃO.**

**Objeto.**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do art. 21, XII da LC nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

O autor postula o suso objeto, aduzindo em síntese que deixou de figurar no Quadro de Acesso, por se encontra denunciado nos autos da Ação Penal, processo nº 0040532-19.2010.8.17.0001, distribuído a vara da Justiça Militar Estadual, pelos fatos exposto a seguir.

Em sede do Conselho de Disciplina foi absolvido após ficar provado que a arma teria sido furtada de dentro do veículo do requerente, suspeitando-se de um delinquente, o qual supostamente teria adulterado o número do revólver carga do 5º BPM e depois reaberto o número por se tratar de uma arma da Polícia Militar.

Ocorreu nas diligências do Processo Disciplinar, informações de que o militar postulante recebeu uma ligação dizendo que o armamento teria sido abandonado numa praça, ocasião em que ele se deslocou e encontrou-a jogada, e ainda fez constar na Reserva de Material Bélico que a arma estava com número reaberto.

Em decorrência do acima relatado, como resultado da sindicância, o suso servidor militar sofreu uma sanção disciplinar por não ter desarmado em tempo hábil, ainda foi submetido a Conselho de Disciplina pelo fato da adulteração da numeração da arma, porém não ficou provado que ele tenha praticado o ato da adulteração.

Entretantes, responde a um processo crime pelo motivo retro citado, razão de ter ficado nas restrições do art. 21, do suso ordenamento jurídico.

É a primeira vez que requer.

Acostou cópia de documentos.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

*O pleito requerido se encontra alicerçado no art. 21, inciso XII, da LC nº 134/08, que assim verbera sobre a matéria:*

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado**, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, **devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.**

Bem, o ingresso no Quadro de Acesso, do militar que se encontrar denunciado, depende de 2/3 dos votos dos membros deste colegiado, o qual deve ser devidamente fundamentado.

Assim, o caso foi submetido à apreciação desta comissão, e que foram considerados os seguintes aspectos: O requerente já sofreu uma sanção disciplinar por não ter desarmado no prazo legal, dando causa, de forma culposa, para o extravio do armamento; também foi observado o fato da tríade que processou o Conselho de Disciplina ter opinado pelo arquivamento do feito por não haver prova de que ele tenha adulterado o número da arma.

Contudo, restou provado que foi negligente ao deixar de entregar a arma na RMB, dando causa, na forma culposa, para que o crime ocorresse.

É nesta linha de pensamento que a maioria desta corte administrativa, desvinculada de qualquer decisão anterior, e sob a égide do livre convencimento, decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

É o pronunciamento.

**Ex-positis:**

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008, por maioria dos votos decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

**II. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 940069-9/ 3ª CIPM - JOSÉ ERNANDES ALVES BEZERRA.**

**Objeto.**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do art. 21, XII da LC nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

O autor postula o suso objeto, aduzindo em síntese que deixou de figurar no Quadro de Acesso, por se encontra denunciado por que fora autuado em flagrante portando irregularmente duas armas de fogo, quando exercia segurança a militantes de um partido político, durante campanha eleitoral na cidade de Itambé, PE, fato ocorrido no dia 06.10.12.

É a primeira vez que requer.

Acostou cópia de documentos.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

*O pleito requerido se encontra alicerçado no art. 21, inciso XII, da LC nº 134/08, que assim verbera sobre a matéria:*

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.**

Analisando os fatos narrados na denuncia, bem como os documentos acostados pela parte requerente, este colegiado chega ao entendimento que a conduta descrita pelo *parquet* fere o Código de Ética da corporação, haja vista que tem o dever de agir dentro da lei, porém, de forma dolosa, portava ilegalmente armas de fogo, portanto é razoável que seja negado ao postulante o pedido.

De mais a mais, consta decisão anterior em que já fora negado o suso objeto, tendo ocorrido a coisa julgada administrativamente, só cabendo nova análise com o surgimento de fatos novos.

É o pronunciamento.

***Ex-positis:***

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008, por unanimidade de votos decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

**III. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 950361-7 / 3º BPM – DEGISON GALINDO DOS SANTOS.**

**Objeto.**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR2016, nos termos do art. 21, XII da LC nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

O autor requer o suso objeto alegando em síntese que se encontra denunciado por homicídio culposo, em virtude de haver efetuado um disparo acidental, durante uma campana para prender um criminoso, vindo a alvejar fatalmente, o Sd PM Carlos André Campos Lopes. Consta deliberação do Conselho de Disciplina com punição disciplinar de 30 dias.

É a primeira vez que requer.

Acostou cópia de documentos.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

*O pleito requerido se encontra alicerçado no art. 21, inciso XII, da LC nº 134/08, que assim verbera sobre a matéria:*

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

**XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.**

Compulsando os autos, este colegiado observa que se trata de um crime culposo, ou seja, quando não teve a intenção de praticar o ilícito. Ficou evidenciado nos autos do Conselho de Disciplina que o postulante ficou muito perturbado, após o acidente com a arma, a qual vitimou outro policial militar que estava na operação para prender um criminoso.

Analisando o bojo do processo, as informações nele contidas, dão conta de que o requerente é um excelente graduado, vem trabalhando com bastante esmero e dedicação no combate à criminalidade, consoante relatos dos Oficiais que já Comandaram a área do 3º BPM, os quais foram unânimes em pedir em favor do suso requerente.

De mais a mais, as folhas de justiça e disciplina demonstram que se trata de um excelente profissional, razão porque este colegiado decide pela PROCEDÊNCIA do pedido.

É o pronunciamento.

***Ex-positis:***

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/2008, por unanimidade de votos decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

**IV. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 21082-0 / 17º BPM – EDSON BATISTA DA SILVA.**

**Objeto.**

Autorização para fazer a inspeção de saúde, nos termos do art. 17, IV, da L. C. nº 134/2008.

**Dos Fatos.**

Alegou não ter sido avisado pelo Comandante da OME, consta certidão do Comandante, datado do dia 04MAR16, atestando a informação.

*Ex positis:*

A Comissão de Promoção de Praças, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

**V. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 980829-9/17º BPM- – JOSÉ RICARDO BARBOSA AMORIM DE SOUZA.**

**Objeto.**

Redução de interstício para os Terceiros Sargentos QPMG, visando o ingresso no Quadro de Acesso alusivo às promoções de 06MAR16, nos termos do art. 17, §2º da LC nº 134/2008.

**Dos Fatos:**

O requerente pede a redução de interstício em 04 (quatro) meses, para os concluintes do CFS/2014 – 6ª turma, arguindo que a data prevista para as promoções acontecerá no dia 06MAR2016 e que a referida turma estará com 1 (um) ano e 08 (oito) meses na graduação de Terceiro Sargento, faltando apenas 04 (quatro) meses para completar 2 (dois) anos nesta graduação, ou seja, para possuir o interstício exigido na lei de promoção de praças.

Aduz ainda que a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que com as promoções decorrentes de 06MAR2016, haverá uma previsão de 217 (duzentas e dezessete) vagas para a graduação de Segundo Sargento. E consoante informação da Secretaria desta Comissão, há 180 (cento e oitenta) Terceiros Sargentos habilitados para ingressarem no Quadro de Acesso e concorrerem às promoções de Segundo Sargento em 06MAR2016.

Assim, busca o atendimento do pedido, amparado nos termos do art. 17, §2º da LC nº 134/2008, e ainda no princípio da isonomia, trazendo a lembrança o fato de que outras turmas requereram a redução e tiveram o pleito deferido, consoante comprova com os documentos acostados.

É a primeira vez que requerem.

Acostou cópia de documentos.

Vamos à fundamentação.

**Da Fundamentação:**

A possibilidade de redução de interstício se encontra prevista no dispositivo contido no art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 134/2008, que assim verbera sobre o assunto:

§ 2º As condições de interstício estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como as do processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos, observadas as normas gerais reguladoras do processo seletivo, poderão ser reduzidas até a metade, através de ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças-CPP, **quando o quantitativo habilitado à promoção for inferior ao número de vagas.**

Inicialmente cumpre observar que o administrador público tem seus atos fundamentados na lei, desse princípio não podendo se afastar, sob o risco de agir na ilegalidade.

Enquanto na administração privada os atos praticados não precisam de previsão legal, na administração pública só podem ser praticados os atos contidos em lei.

Urge ainda esclarecer que a administração publicada é dotada do Poder Discricionário, o qual se encontra alicerçado na conveniência e oportunidade. Assim, o administrador não pode

agir ao livre arbítrio, tem o dever de observar se é conveniente e oportuno praticar o ato desejado.

Feito os pressupostos legais, resta falar sobre o pedido.

Bem, à luz do art. 17, §2º do retro caderno normativo, só é possível a redução do interstício quando o quantitativo de habilitados à promoção for inferior ao número de vagas existentes.

Consoante ficou comprovado nos autos, temos um número inferior de Terceiros Sargentos habilitados em relação à quantidade de cargos vagos de Segundo Sargento.

Entretantes, o comando do suso dispositivo legal não obriga a administração a efetivar automaticamente a redução do interstício, este é apenas um requisito obrigatório a ser exigido, tanto é que o mesmo artigo reza que deve ser ouvida a Comissão de Promoção, que tem a competência legal para avaliar o pedido de redução.

Ademais, não há nenhuma obrigatoriedade da corporação preencher imediatamente as vagas existentes no cargo de Segundo Sargento, isto é fato, comum na administração pública, existindo diversas jurisprudências que tratam do assunto e a Procuradoria Geral do Estado já se pronunciou, esclarecendo esse ponto.

A ocupação dos cargos vagos deve ser feita, levando-se em consideração os pressupostos da conveniência e oportunidade, ouvido o Conselho Superior de Políticas de Pessoal do Governo do Estado. Elementos indispensáveis para a proposição em análise, uma vez que a decisão gera repercussão na gestão do governo.

Destarte, esse colegiado, com supedâneo nos pressupostos acima decide negar o pleito.

É o pronunciamento.

***Ex-positis:***

A Comissão de Promoção de Praças, amparado nos retro argumento e alicerçado no art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 134/2008, por unanimidade de votos decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

**VI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 930643-9/CORREG – VAMBERTO BRUNO LEITE DO NASCIMENTO.**

**Objeto**

Revisão de sua Pontuação Subjetiva nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos.**

O requerente solicita que seja revista sua pontuação subjetiva para fins da promoção por merecimento.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão. Mantida a pontuação atual.

É o pronunciamento desta Comissão.

**VII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104854-6/17º BPM – TIAGO CARVALHO DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a inclusão do APFD do dia 14/01/16 em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**VIII. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 22531-2/BPChoque – JOSÉ R. DE ASSIS MARQUES.**

**Objeto.**

Requer a inclusão do elogio BI nº 027, de 12FEV16 em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**IX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 920035-5/2ª EMG – ALUISIO VALDEMAR DA SILVA JUNIOR.**

**Objeto.**

Requer a inclusão do Diploma do Bacharelado em Direito em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**X. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 23044-8/CIATur – JANDI GOMES DAS CHAGAS.**

**Objeto.**

Requer a inclusão das escalas de Cmt de GT em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**XI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 990090-0/23º BPM – MIGUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**Objeto.**

Requer a inclusão do certificado de conclusão da Pós-graduação em Direito Penal, Cível e Trabalhista, Elogio do Cmt. Geral BG 200 de 22OUT2015, e a computação das Notas do CFS 9,69 e CFSd 8,01 em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**XII. REQUERENTE.****2º SGT 106340-5 / DEIP – LUCIANA CLAUDIA DE SOUZA.****Objeto.**

Requer a inclusão dos cursos do Uso Progressivo da Força, Crimes Ambientais, Direitos Humanos, Pós- graduação em Metodologia do Ensino Superior, Licenciatura em Ciências Biológicas, Elogios BI –DGP nº 66 de 10ABR13, BG nº 176 de 18SET15, 170 de 10SET15, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**XIII. REQUERENTE.****1º SGT QPMG 930219-0/CAMIL – LUIZ MORAIS DOS SANTOS.****Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, alegando que constam 110,79 pontos da FPO, somado aos 65 da FAF, chegaria a 175,79 pontos, todavia o BG 40 de 02MAR16, publicou 160,79 pontos.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**XIV. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 31493-5/13º BPM –ELIAS JOSÉ LIMEIRA DE MOURA.****Objeto**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção aduzindo em síntese que figurou no Quadro de Acesso na 160ª colocação, com 99 pontos, contudo se sente prejudicado, haja vista que o 13º BPM recebeu o PDS-4, por contribuir com o programa Pacto pela Vida do Governo Estadual.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**XV. REQUERENTE.****3º SGT QPMG 104692-6/4ª CIPM – NADILSON SILVA MIRANDA.****Objeto**

Requer a inclusão de Pontos em sua FPO, nos termos do Dec. 34.681/10.



**Dos Fatos.**

O autor requer a inclusão dos 44 (quarenta e quatro) Autos de Prisões em Flagrantes, 03 cursos de até 60h – Aspecto Jurídico da Abordagem Policial, Crimes Ambientais, Balística Forense, 02 cursos de até 181h – Curso de Motopatrulhamento e Apoio Tático Itinerante, curso acima de 181h – Curso de Operador Aéreo, Nota do CFS 9,81, Nota do CFSd 8,14, 09 elogios do Cmt imediato, 01 elogios do Cmt Geral, 08 escalas de Cmt de GU.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por já terem sido computados nos termos do Dec. 34.681/10.

**XVI. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 990307-0/3º BPM – LEONARDO ALEXANDRINO DA SILVA.**

**Objeto**

Requer a inclusão de 05 (cinco) AFD, 07 (sete) elogios publicados em BI, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XVII. REQUERENTE.**

**3º SGT QPMG 103044-2/3º BPM – WASHINGTON NASCIMENTO DE SIQUEIRA.**

**Objeto**

Requer a inclusão de 02 (dois) AFD, 06 (seis) elogios publicados em BI, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XVIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 103499-5 / 17º BPM – WALTER DOS SANTOS SILVA.**

**Objeto**

Requer a inclusão de 02 (dois) AFD, 01 (um) elogio publicados em BIR, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para a próxima promoção no ano de 2017.

**XIX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 31542-7 / DGP – ELIAS FRANCISCO DE SOUZA.**

**Objeto**

Requer a inclusão dos pontos do Certificado do Curso de Atualização em Direito Administrativo, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para a próxima promoção no ano de 2017.

**XX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 23198-3 / DGP – LEVI ALVES DE LIMA.**

**Objeto**

Requer a inclusão dos pontos do Certificado do Curso de Atualização em Direito Administrativo, Cursos Introdução a Previdência Social, A Previdência Social do Servidor Público, Oficina de Operacionalização do Simulador de Aposentadoria, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para a próxima promoção no ano de 2017.

**XXI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 910001-6 / OP. LEI SECA – ABDIAS ALVES PEREIRA NETO.**

**Objeto**

Requer a inclusão dos pontos do certificado de Bacharelado em Geografia, Medalha do Mérito Policial Militar, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para a próxima promoção no ano de 2017.

**XXII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 930500-9/CIPMOTO – JOSÉ UBIRATAN DA SILVA.**

**Objeto**

Requer a inclusão dos pontos do elogios BI nº 222 de 2.11.14, 128 de 14.07.14, 102 de 05.06.15, 099 de 03.06.15, Curso de Ações de Choque, Estágio de Motopatrulhamento, Moto Resgate, Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar, escala de Cmt de GT, 19 Boletins Eletrônicos de Ocorrências, em sua FPO.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para a próxima promoção no ano de 2017.

**XXIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 940751-0/CSM/MB – LUCIANO CÉSAR CUNHA DOS SANTOS.**

**Objeto**

Requer a inclusão dos pontos da FAF com o conceito dado pelo seu Cmt.

***Ex positis:***

DEFERIDO por ficar comprovado o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XXIV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 102920-7/2ª EMG – FRANKLIN RODRIGO DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, alegando que constam 101,03 pontos da FPO, somado aos 65 da FAF, chegaria a 166,03 pontos, todavia o BG 40 de 02MAR16, publicou 139,65 pontos.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**XXV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 102920-7/2ª EMG – FRANKLIN RODRIGO DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, alegando que constam 101,03 pontos da FPO, somado aos 65 da FAF, chegaria a 166,03 pontos, todavia o BG 40 de 02MAR16, publicou 139,65 pontos.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**XXVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104603-9/3º BPM – ALEXANDRE JOSÉ DURAES SOLANO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, alegando que foram computados equivocadamente apenas 72 (setenta e dois) APFD quando possui 82 (oitenta e dois), deixou de constar 04 pontos do CAS, 40 (quarenta ) pontos do CVLI e mais 65 da FAF, conceito dado pelo seu Cmt.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**XXVII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 106553-0/13º BPM – HEITOR IRAN DANTAS LEAL.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, alegando que figurou na lista do BG nº 40, de 02MAR2016, na 56ª colocação, com 143,09 pontos, todavia não foi levado em

consideração os pontos decorrentes da redução do CVLI, haja vista que o 13º BPM, OME a qual faz parte, vem contribuindo com as metas do Programa Pacto pela Vida, alcançando o 1º lugar na área da DIM e o 4º em todo o Estado de Pernambuco.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a Comissão de Promoção de Praças, após julgar todos os recursos dos graduados, ouvido o Comandante da OME, por unanimidade, reavaliou melhorando o desempenho profissional do postulante.

**XXVIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 31694-6/3ª CIPM – JOSÉ FIRMINO TORRES FILHO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Alega que figurou na lista do BG nº 40, de 02MAR2016, na 94ª colocação, com 107,00 pontos, todavia consultou sua Ficha de Pontuação Objetiva na CPP e verificou que dos 42 (quarenta e dois) APFD, não foram computados 34 (trinta e quatro), também não foi computado 01 (um) curso de 60 horas, a nota do CFS 7,87, o que contesta, pelos fatos que passa a expor.

Encaminhou os seguintes expedientes: Requerimento com entrada na secretaria da CPP no dia 05JAN16, anexando 09 (nove) cópias de APFD; Requerimento com entrada na secretaria da CPP no dia 11MAR15, anexando 15 (quinze) cópias de APFD; Requerimento com entrada na secretaria da CPP no dia 26FEV14, anexando 10 (dez) cópias de APFD; Requerimento com entrada na secretaria da CPP no dia 23MAI12, anexando 08 (oito) cópias de APFD, 01 (um) curso de até 60 horas, e a nota do CFS 7,87.

Destarte, somando-se os 34 (trinta e quatro) pontos dos flagrantes que não foram computados, mais a nota do CFS e os 3 (três) pontos do CFS, sua pontuação geral passa para 151,87 (cento e cinquenta e um, oitenta e sete) pontos.

***Ex positis:***

Deferida a revisão, reconhecido e somado os pontos requisitados após comprovação por meio dos anexos acostados, tudo nos termos do art. 32, II, da LC nº 134/08.

**XXIX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 920974-3/3º BPM – SANDRO CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Alega que figurou no Quadro de Acesso na 21ª colocação, com 159,64 (cento e cinquenta e nove, sessenta e quatro) pontos, todavia não foram computados os 40 (quarenta) pontos do CVLI, haja vista que o 3º BPM atingiu mais de 12% de redução no Programa do Pacto pela Vida.

Requer que seja observado o contido no §13, inciso V, do art. 50-J, do Decreto nº 34.432, de 23DEZ09, onde fala da prioridade no Quadro de Merecimento para o militar que estiver em OME com maior redução do CVLI.

***Ex positis:***

Deferida a revisão, contudo este colegiado afirma que foram computados os 40 (quarenta) pontos do CVLI, nos termos da legislação em vigor, mantendo-se a pontuação atual, tudo nos termos do art. 32, inciso II, da LC nº 134/08.

**XXX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 30522-7/TJPE – AERTON VIDAL DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Alega que possui o Curso de Bacharel em Direito, foi promovido na última promoção por Merecimento, e portanto solicita que seja revisto os pontos anteriores.

***Ex positis:***

Deferida a revisão, contudo não apresentou argumentos plausíveis, razão porque, nega provimento ao pedido, tudo nos termos do art. 32, inciso II, da LC nº 134/08.

**XXXI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 930828-8/2ª EMG – ELIANDRO LUIZ DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Alega que como integrante do NIS-1/23º BPM/Afogados da Ingazeira, contribuiu para a redução do CVLI na área do 23º BPM, possibilitando que a referida AIS no ano de 2015 estivesse por três anos zerado na quantidade de CVLI nos meses de Março, Setembro e Outubro, com isto foram 68 dias sem registro de homicídios, bem como a OME ficou em 1º lugar no valor relativo de CVLI, onde reduziu em 35% no ano de 2015 em relação ao ano anterior.

Assim, vem pleitear tratamento isonômico em relação a outros graduados daquela OME os quais figuraram com as classificações 2º, 8º, 48º, 53º e 54º no Quadro Acesso para promoções de 1º Sargento PM.

***Ex positis:***

Deferida a revisão, contudo não apresentou argumentos plausíveis, haja vista que a pontuação é individual, razão porque, nega provimento ao pedido, tudo nos termos do art. 32, inciso II, da LC nº 134/08.

**XXXII. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 930828-8/2ª EMG – ELIANDRO LUIZ DA SILVA.****Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Alega que como integrante do NIS-1/23º BPM/Afogados da Ingazeira, contribuiu para a redução do CVLI na área do 23º BPM, possibilitando que a referida AIS no ano de 2015 estivesse por três anos zerado na quantidade de CVLI nos meses de Março, Setembro e Outubro, com isto foram 68 dias sem registro de homicídios, bem como a OME ficou em 1º lugar no valor relativo de CVLI, onde reduziu em 35% no ano de 2015 em relação ao ano anterior.

Assim, vem pleitear tratamento isonômico em relação a outros graduados daquela OME os quais figuraram com as classificações 2º, 8º, 48º, 53º e 54º no Quadro Acesso para promoções de 1º Sargento PM.

Ainda requer a computação dos 04 (quatro) pontos dos flagrantes que foram deferidos no Aditamento ao BG nº 107, de 06JUN2012 e 02 (dois) pontos do Elogio BG nº 200 de 23OUT2015.

***Ex positis:***

Deferida a revisão. Reconhecido os 04 (quatro) pontos dos APFD e 02 (dois) pontos do Elogio do Cmt Geral por comprovar com documentos anexos. Em que pese aos pontos do CVLI não tem direito por se encontrar lotado na 2ª EMG, tudo nos termos do art. 32, inciso II, da LC nº 134/08.

**XXXIII. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 29490-0/24 BPM – JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO.****Objeto.**

Requer ingresso no Quadro de Acesso alusivo à 06MAR2016, nos termos do Art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos.**

O autor é o 6º por antiguidade na ordem de classificação no pecúlio geral dos graduados, todavia vem desde o ano de 2012, figurando nas restrições do art. 21, inciso XII, da LC n 134/08, sob o fato de se encontra denunciado em processo crime.

Contudo busca apoio em votos de 2/3 dos membros da comissão, nos termos do art. 21, inciso XII do mesmo normativo, onde possibilita a comissão deferir, mediante decisão fundamentada, bem como já existe decisão do STF julgando inconstitucional a norma que proíbe a promoção do militar denunciado em processo crime, por ferir a presunção da inocência.

Todavia deixou de acostar documentos probantes.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por falta de documentação, necessária para a fundamentação legal e a tomada de decisão, tudo nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134/08.

**XXXIV. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 28424-6/23º BPM – JOSÉ ORLANDO DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer a computação das notas dos Cursos de Formações CFC e CFS, com 8,18 e 7,88, respectivamente.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**XXXV. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 930748-6/17º BPM – RICARDO LIRA FEITOSA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer a computação dos elogios publicados nos BI nº 046 de 11MAR15, e 241 de 30DEZ15, haja vista que no Aditamento ao BG nº 031 foi deferido apenas 01 (um) elogio.

***Ex positis:***

INDEFERIDO pois na reunião extraordinária do dia 18JAN16 foram deferidos todos os elogios, constando na FPO, 09 (nove) elogios, que é o máximo previsto na norma.

**XXXVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 23740-0/7ª CIPM – VANILDO ANDRADE PEREIRA;**

**2º SGT QPMG 28309-6/7ª CIPM – EDILSON DEDINO DA SILVA;**

**2º SGT QPMG 29762-3/7ª CIPM – CARLOS ALBERTO BARBOSA FEITOSA;**

**2º SGT QPMG 950943-7/7ª CIPM – SEBASTIÃO VIREIRA DO NASCIMENTO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Por se encontrar lotado na 7ª CIPM, requer que seja incluído em sua FPO os pontos alusivos a redução do CVLI de que trata o art. 20 do Dec. 34.681/10, haja vista que a referida OME reduziu em 17,39% (dezessete, trinta e nove por cento) no ano de 2015 em comparação ao ano de 2014.

Tal pleito visa alinhar as promoções na corporação com o espírito da lei, que é contemplar aqueles policiais militares que mais contribuíram para o Programa do Pacto pela Vida.

**Ex positis:**

INDEFERIDO consoante relatório nº 040/2016/GACE/SDS, que trata dos comparativos do CVLI entre os anos de 2014 e 2015.

**XXXVII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 950215-7/17º BPM – DINIZ DE CALDAS PINHEIRO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer a computação da certidão de docência de IG e Prática Policial, certificado de conclusão dos cursos de Aspectos Jurídicos da Abordagem Policial, curso de Sistema de Comando de Incidentes e Curso de necropapiloscopia, 13 escalas de Cmt. de GT, na FPO.

**Ex positis:**

INDEFERIDO por já ter sido computado nos termos do Dec. 34.681/10.

**XXXVIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 29888-3/DINTER II – EDSON RODRIGUES DE LIMA.**

**Dos Fatos.**

Requer a promoção em ressarcimento de preterição pelo critério de Merecimento a graduação de Subtenente PM, nos termos dos art. 15, parágrafo único, e art. 16, inciso V, da LC nº 134/08. Arguiu em sua defesa que os pontos de sua Ficha de Promoção alusivos a promoção de 1º Sargento PM não foram computados, para concorrer a graduação requerida.

É a terceira vez que requer.

É o que há de proeminente para se analisar.

**Da fundamentação:**

*O autor pleiteia o objeto fundamentado no art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso III da L.C. nº 134/2008, in verbis:*

**Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.**

*Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.*

**Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:**

*I - tiver solução favorável a recurso interposto;*

*II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;*

*III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;*



*IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e,  
V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.*

*Compulsando os autos, verifica-se que os fatos já foram objeto de análise por parte desta comissão, consoante extrato de decisão da Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de Maio de 2015.*

*Assim, considerando a coisa julgada na esfera administrativa, decide pela manutenção do julgado anterior.*

***Ex positis:***

*A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e amparado pelo art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, Inciso I a V da Lei Complementar nº 134 de 23DEZ2008, por maioria dos votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.*

*É o pronunciamento desta Comissão.*

**XXXIX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 950610-1/9º BPM – JADILSON FRANCOLINO HOLANDA DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer a computação dos pontos das escalas de serviço, cursos de Formação, Bacharelado em Administração, cursos da SENASP e Flagrantes do ano de 2015, e elogios concedidos pelo Cmt. Imediato no ano de 2015.

***Ex positis:***

*INDEFERIDO por já ter sido computado nos termos do Dec. 34.681/10.*

**XL. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 31883-3/3º BPM – ARMANDO VERÍSSIMO DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer a computação dos pontos do Curso de Informática e a soma das notas do CFS e CFSd, consoante verificou na própria CPP.

***Ex positis:***

*INDEFERIDO o curso por não atender os termos do Dec. 34.681/10 e as notas do CFS e CFSd por já terem sido computadas.*

**XLI. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 950596-2/BEPI – JOSÉ EDMILSON SANTOS FILHO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto por acreditar que não foram computados os pontos do Comando de GT, 42 (quarenta e dois) AFPD, médias dos cursos de formação, 9 elogios, 01 Graduação e 01 Pós graduação, Cursos Diversos.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não ter acostado documento comprovando o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XLII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 102800-6/3º BPM – JOSÉ LOURIVALDO FERREIRA BERNARDO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto por acreditar que não foram computados em sua FPO os pontos do CAS , Curso de Moto Patrulhamento e 28 (vinte e oito) APFD.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por já terem sido computados os APFD e os Cursos por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XLIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104427-3/ CIATur – ALEXANDRE PESSOA DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos na sua Ficha de Promoção, nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Requer a inclusão dos pontos como Instrutor da Disciplina de Ordem Unida e Prática Policial, e Policiamento Ostensivo, e os Cursos de Inglês Intermediário e Aplicado ao Turismo.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por já ter sido pontuado o Ministério de Curso e quanto aos cursos não comprovou o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XLIV. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 31226-6/ 1º BPTTran – WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Não apresentou argumento, nem documento para contestação.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, mantida a pontuação anterior, nos termos do Dec. 343.681/10.

**XLV. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 920021-5/BPChoque – FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Não apresentou documento para contestação.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, mantida a pontuação anterior, nos termos do Dec. 343.681/10.

**XLVI. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 28368-1/2ªEMG – IVALDO APOLINÁRIO LEITE.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do Dec. 334.681/10.

**Dos Fatos**

Arguiu que participou ativamente das 142 (cento e quarenta e duas) prisões em flagrantes delitos e cumprimentos de mandados de prisões, produzindo Relatórios de Inteligências, os quais se encontram na 2ª Seção arquivados.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar a participação nos APFD e por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XLVII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 105334-5/6ª CIPM – REGINA CHARLES DA SILVA FRANÇA; 2º SGT QPMG 29483-7/6ª CIPM – JOSÉ SEBASTIÃO GOMES DA SILVA; 2º SGT QPMG 105647-6/6ª CIPM – DANIEL JOSÉ MOURA LOIOLA; 2º SGT QPMG 103049-3/6ª CIPM – JOSÉ ADRIANO DA SILVA MARINHO; 2º SGT QPMG 910334-1/6ª CIPM – JOSÉ SÉRGIO DE CASTRO HERÁCLIO; 2º SGT QPMG 29468-3/6ª CIPM – GUSTAVO JOSÉ CAVALCANTE; 2º SGT QPMG 24832-0/6ª CIPM – JOSÉ PEREIRA DEODATO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Arguiu que os pontos da FAF foram maiores que os pontos publicados no Adt ao BG nº 40, de 02MAR16.

**Ex positis:**

DEFERIDA a revisão, porém os pontos publicados se referem aos da FPO, haja vista não ter dado entrada na CPP a FAF, no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XLVIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 930279-4/DASIS – ALDERICO VITOR DE SOUZA JUNIOR.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer que sejam computados os pontos de uma graduação em Direito, dois logios publicados em BI, Curso de Preparação de Monitor e as Notas do CFSd e CFS.

**Ex positis:**

INDEFERIDO por já ter sido computado os elogios e a graduação em Direito, e por não comprovar o envio nas notas obtidas no CFSd e CFS no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**XLIX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 28573-0/CAMIL – CARLOS ROBERTO DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer que sejam computados os pontos da Medalha do Mérito Bombeiro Militar.

**Ex positis:**

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar para próxima promoção.

**L. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 920621-3/4º BPM – HÉLIO SOARES DA SILVA FILHO.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer que sejam computados os pontos da Nota do CFS - 9,0 nos termos da legislação em vigor, pois não foi devidamente contabilizada.

***Ex positis:***

DEFERIDO por ficar comprovada falha no preenchimento do campo da Nota do Curso de Formação, na FPO, consoante os dados existentes na secretaria da CPP.

**LI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 31800-0/3º BPM – ANTÔNIO FERNANDO LEITE DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Aduz que sejam inclusos em sua FPO os seguintes pontos relativos aos documentos: FAF com 65 pontos, 05 (cinco) pontos referentes a 02 (dois) APFD, 01 (um) BOC e 02 (dois) BOs, resultantes em TCO e outro que gerou flagrante por porte ilegal de arma, a Nota 8,63 média do CFS – CFC – CFSD, 02 (dois) pontos do Curso de Nivelamento de Trânsito, 04 (quatro) pontos do Curso de Polícia Comunitária, e 40 (quarenta) pontos do CVLI.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão.

Faça constar a nota da FAF por não ter sido computada.

Quanto aos Cursos de Nivelamento de Trânsito, Curso de Polícia Comunitária, 40 (quarenta) pontos do CVLI, e os elogios do Cmt Imediato, já se encontravam devidamente computados.

Em relação às notas dos cursos de formação, falta apresentar documento comprobatório.

Sobre as ocorrências apresentou requerimento com o envio em data posterior ao solicitado, no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar para próxima promoção.

**LII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 940748-0/BEPI – DAMIÃO FERREIRA DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Não apresentou documentos.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, mantida a pontuação atual por se encontrar nos termos da legislação em vigor.

**LIII. REQUERENTE.****1º SGT QPMG 930385-5/2º EMG – HÉLDER DE ASSIS ALBUQUERQUE.****Objeto.**

Requer a inclusão de pontos na FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto acostando cópia de conclusão de curso acima de 180 horas e um APFD.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar para próxima promoção.

**LIV. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 103340-9/DPO – JEAN LUCIANO LIMA DE SOUZA.****Objeto.**

Requer a inclusão de pontos na FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto acostando cópia do certificado de conclusão da graduação em Tecnólogo em Logística.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar para próxima promoção.

**LV. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 107905-0/DINTER I – ÁLVARO RAFAEL DA SILVA LIMA.****Objeto.**

Requer autorização para ter acesso a nota da FAF, bem como a inclusão de pontos em sua FPO, e a retificação de sua nota da Ficha de Promoção, tudo nos termos do Art. 26 da Lei Complementar nº 134/08 c/c o Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Arguiu que a nota publicada no Adt ao BG nº 040 de 02MAR16 foi menor que os pontos gerais obtidos com o somatório da FAF e da FPO. Requisitou ainda o lançamento em sua FPO dos pontos alusivos a nota do curso de formação e os pontos do Curso de Formação da Marinha do Brasil, c/h superior a 181 horas.

***Ex positis:***

DEFERIDO o acesso a nota da FAF.

INDEFERIDA a computação dos pontos do curso de formação do CFSd e do Curso da Marinha do Brasil por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar para próxima promoção.

Em que pese a pontuação geral obtida na Ficha de Promoção, este colegiado informa que nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, decidiu reavaliar para menos o desempenho profissional do postulante.

**LVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 29830-1/BEPI – ERIONALDO CLÉLIO DIAS.**

**Objeto.**

Requer revisão da pontuação geral da Ficha de Promoção e a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do art. 26 da LC nº 134/08 c/c Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita a inclusão de pontos alusivos aos APFD constantes nos anexos.

**Ex positis:**

INDEFERIDA a inclusão de pontos do APFD por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar para próxima promoção. Mantida a pontuação atual.

**LVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 19982-6/BPGd – MIZAEEL SEVERINO FERREIRA.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita a inclusão de ponto alusivo a elogio concedido no BI 242, de 29DEZ15.

**Ex positis:**

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar para próxima promoção.

**LVIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 930609-9/12º BPM – ANDRE LUIZ MARTINS.**

**Objeto.**

Requer o ingresso no Quadro de Acesso nos termos do Art. 21, inciso XII, da LC nº 134/08.

**Dos Fatos**

Arguiu que constou nas restrições do art. 21, inciso XII, na publicação da lista dos graduados, consoante Adt ao BG nº 040 de 02MAR16, todavia comprova que não se encontra denunciado em processo crime, conforme os NADA CONSTA do TJPE e Justiça Federal, requerendo desde já, a retirada de seu nome das restrições.

Pleiteia ainda que seja observado em sua FPO os seguintes pontos: 19 (dezenove) APFD enviados mediante o requerimento recebido na CPP em 25FEV2014, o qual não foi computado por ter, à época, sido fora do prazo; e mais 04 cursos de até 60 horas, 01 curso de até 180 horas, 02 cursos de Formação Profissional, 09 elogios do Cmt. de OME, 02 exercício de Cmt de GU,

45 APFD e cumprimento de meta CVLI, enviado no requerimento que deu entrada no dia 17.12.15.

***Ex positis:***

DEFERIDA a saída das restrições do art. 21, inciso XII, por comprovação, mediante apresentação dos NADA CONSTA. Computados 15 (quinze) pontos dos APFD encaminhados mediante o requerimento datado de 20FEV14.

INDEFERIDO os pontos alusivos aos cursos de até 60 horas, curso de até 180horas, 9 elogios do Cmt da OME, Comando de GU, 09 (nove) pontos dos APFD encaminhados mediante o requerimento do dia 17DEZ15, por já terem sido computados. E os pontos do cumprimento de meta, pois o 12º BPM não alcançou a redução do CVLI no ano de 2015.

**LIX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 28400-9/14º BPM – CARLOS JOSÉ DE MATOS.**

**Objeto.**

Revisão de sua Pontuação Subjetiva nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Arguiu a contagem dos pontos contabilizados no aditamento ao BG nº 044, de 07MAR14, nº 046 de 11MAR14, nº 040 de 03MAR15 e mais os pontos enviados em 03 de Janeiro de 2015, 01 de Setembro de 2015, e 32 (trinta e dois) APFD enviados anteriormente.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**LX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 28400-9/14º BPM – CARLOS JOSÉ DE MATOS.**

**Objeto.**

Revisão de sua Pontuação Subjetiva nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Arguiu a contagem dos pontos contabilizados no aditamento ao BG nº 044, de 07MAR14, nº 046 de 11MAR14, nº 040 de 03MAR15 e mais os pontos enviados em 03 de Janeiro de 2015, 01 de Setembro de 2015, e 32 (trinta e dois) APFD enviados anteriormente.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, porém nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, decidiu pela depreciação dos pontos referidos.



**LXI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 950009-0/17º BPM – JÂNEO SEVERINO CAVALCANTE DE ARAÚJO.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO, nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita o suso objeto, apresentando cópia das escalas de Cmt de GU.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**LXII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104313-7/DINTER I – ADRIANO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO, nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita o suso objeto, apresentando cópia dos BI nº 237, nº 18, nº 41, nº 228, datados de 12DEZ14, 27JAN15, 04MAR15 e 1ºDEZ15.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**LXIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 22947-4/DGA – MARINALVA DE MELO LIMA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação de sua Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/2008.

**Dos Fatos**

Solicita o suso objeto, apresentando os pontos obtidos nos Quadros de Acessos dos anos de 204 até 2016, devidamente publicados em Boletim Geral da corporação.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, todavia a pontuação geral da Ficha de Promoção está vinculada a avaliação de desempenho profissional, a qual se dá a cada ano, durante reunião da comissão para julgar requerimentos e definir a composição do QAA e QAM, observando-se o disposto no art. 8º, §2º, do Dec. nº 34.681/10.

**LXIV. REQUEURENTE.****2º SGT QPMG 106664-1/2ª EMG – THADEU R. MARQUES NASCIMENTO ARAÚJO.****Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita a inclusão dos pontos dos elogios do BGR nº 010, de 26FEV15, e BIR nº 238, de 22DEZ15.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**LXV. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 930958-6/2ª EMG – FLÁVIO DA SILVA MENDONÇA.****Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita a inclusão dos pontos dos elogios do BGR nº 010, de 26FEV15, e BIR nº 238, de 22DEZ15.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**LXVI. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 28697-4/CEMET – I / PAULO HENRIQUE CARNEIRO GUIMARÃES.****Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita a inclusão dos pontos dos Cursos de Investigação Criminal 1 e 2, Curso de Formação de Tutores 1 e 2, ambos com 120 h/a.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**LXVII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 980222-3/DPO – ALEXANDRE CARLOS CISNEIRO DE CARVALHO.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita a inclusão dos pontos do certificado de conclusão de Tecnólogo em Processos Gerenciais.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**LXVIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104191-6/1º BPTRAN – JOCELY ALVES DE SOUZA.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Solicita a inclusão de 02 (dois) pontos no critério cursos de 61 a 120 horas, tendo em vista os cursos feitos de Direitos Humanos (40 horas) que é pré-requisito para o curso de Filosofia dos Direitos Humanos Aplicados à Atuação Policial (60 horas), perfazendo um total de 100h/a.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15, e ainda por não se tratar de um único curso com carga horária única, mas, como bem disse, pré-requisito.

**LXIX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104153-3/13º BPM – JULIANE CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação geral da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção aduzindo em síntese que figurou no Quadro de Acesso na 128ª colocação, com 104,07 pontos, contudo se sente prejudicado, haja vista que o 13º BPM recebeu o PDS-4, por contribuir com o programa Pacto pela Vida do Governo Estadual.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, porém mantida a pontuação por não encontrar erros nos pontos da FAF e FPO nos termos do Dec. nº 34.681/10.

**LXX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 28954-0/13º BPM – IRANDIR ALVES DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão da pontuação geral da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção aduzindo em síntese que figurou no Quadro de Acesso na 182ª colocação, com 95,82 pontos, contudo se sente prejudicado, haja vista que o 13º BPM recebeu o PDS-4, por contribuir com o programa Pacto pela Vida do Governo Estadual.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão. Contudo permanece a pontuação atual, haja vista que foram lançados os pontos alusivos à redução do CVLI, consoante relatório nº 040/2016/GACE/SDS.

**LXXI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 990157-4/DGP – JAMERSON CRUZ DE OLIVEIRA.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos na FPO nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Requer a inclusão dos pontos do Curso de Qualidade no Atendimento e Informações Turísticas para Policiais, com 62 h/a.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Compute-se nas próximas promoções.

**LXXII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104239-4/5º BPM – FERNANDO CÉSAR LIBÓRIO DE SANTANA.**

**Objeto.**

Requer a revisão dos pontos da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto, aduzindo de forma genérica que já enviou elogios, APFD e cursos, no prazo legal, para que fossem computados.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, porém mantida a pontuação atual por não encontrar erro na computação dos pontos.

**LXXIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 930552-1/BPRv – LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS.**

**Objeto.**

Requer a revisão dos pontos da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer que sejam computados os elogios recebidos no ano de 2015, decorrente de apreensão de arma de fogo, bem como 09 (nove) auto de apreensão de arma de fogo, e 18 (dezoito) auto de recaptura de presidiários.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por já constar 09 (nove) elogios do Cmt. Imediato e quanto aos APFD não comprovou o envio dos autos no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15, e ainda falta apresentá-los para serem computados.

**LXXIV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 930552-1/BPRv – LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS.**

**Objeto.**

Requer a revisão dos pontos da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer que sejam computados os elogios recebidos no ano de 2015, decorrente de apreensão de arma de fogo, bem como 09 (nove) auto de apreensão de arma de fogo, e 18 (dezoito) auto de recaptura de presidiários.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por já constar 09 (nove) elogios do Cmt. Imediato e quanto aos APFD não comprovou o envio dos autos no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15, e ainda falta apresentá-los para serem computados.

**LXXV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 105512-7/4ª CIPM – ANDERSON SANTOS DE SOUZA.**

**Objeto.**

Requer a revisão dos pontos da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos**

Alega que a 4ª CIPM no ano de 2015 em relação ao ano de 2014, reduziu o índice do CVLi em até 33%, pois reduziu em 11 homicídios, o que em números absolutos colocaria a unidade em 2º lugar no ano de 2015, se não fosse o fato de sua OME está vinculada a outra OME na AIS, e assim, no geral não conseguiu reduzir em toda AIS.

Requer ainda que seja revisto sua pontuação, haja vista que ficou abaixo dos pontos recebidos na FAF, conceito do seu Cmt. Imediato.

**Ex positis:**

INDEFERIDO os pontos do CVLI, consoante relatório nº 040/2016/GACE/SDS, que trata dos comparativos do CVLI entre os anos de 2014 e 2015. E quanto à pontuação da FAF não comprovou o envio no prazo legal, consoante Nota nº 023/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**LXXVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 31609-1/17º BPM – PEDRO DE SOUZA GOMES.**

**Objeto.**

Requer a revisão de sua pontuação da Ficha de Promoção nos termos do Art. 26 da LC nº 13/08.

**Dos Fatos**

Alega que teve deferido o ingresso no Quadro de Acesso, consoante publicou o Adt ao BG nº 31 de 18FEV16, por esse motivo não havia antes entregue a Ficha Objetiva, o que faz agora.

**Ex positis:**

INDEFERIDO por não ter enviado no prazo legal, haja vista que a Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15 requisitou de todo graduado o envio das Fichas Objetivas. Computar-se na próxima promoção.

**LXXVII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 28784-9/CPM- DGP/FLÁVIO PEREIRA DA SILVA.**

**Objeto.**

Requer a revisão de sua pontuação da Ficha de Promoção nos termos do Art. 26 da LC nº 13/08.

**Dos Fatos**

Alega que sua pontuação no ano de 2015, publicada no Adt ao BG nº 058 de 27MAR15 foi de 112,73 e no Adt ao BG nº 40, de 02MAR16 ficou em 68,00.

**Ex positis:**

DEFERIDA a revisão, após observado o erro na computação dos pontos da FPO, procedida à retificação, nos termos do art. 26 da LC nº 134/08.

**LXXVIII. REQUERIMENTO.**

**2º SGT QPMG 950245-9/CEMET I – ELISABETE ALVES MOTA DO NASCIMENTO.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos em sua FPO, nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Requer a inclusão dos pontos dos Curso de Informática básica, Formação de Tutores 1 e 2, Curso de Inglês Básico, CAS, CFSd, CFC e CFS.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017. Já constam a nota do CFS e 3 cursos de 60 horas.

**LXXIX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104388-9/DPO – DANYELLE DE AGUIAR ALBUQUERQUE.**

**Objeto.**

Requer a reavaliação da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto uma vez que não constou a pontuação da nota do CFSd.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**LXXX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 930396-0/BEPI – LEONARDO CÉSAR BRAYNER.**

**Objeto.**

Requer a reavaliação da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto alegando que não foram computados os pontos do Curso Básico de Inteligência para Sargento EXIMEX 2001, Curso de Salvamento Aquático 1995, Estágio de Aplicações Táticas, Curso de Técnica de Abordagem e Tiro, Curso 35ª INC da FNSP em 2009, Pós-graduação FADEPE 2009, Nota final do CFS 8,55, Cumprimento de Meta, conforme art. 20.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017. Quanto ao CVLI as OME especializadas não receberam pontos do CVLI.

**LXXXI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104248-3/CAMIL – NEEMIAS AUGUSTO SANTIAGO GUIMARÃES.**

**Objeto.**

Requer a reavaliação da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto alegando que não foram computados os pontos do Trabalho Publicado nos Termos de Portaria do Comando Geral, referente ao trabalho apresentado no I Congresso Brasileiro de engenharia Civil e Meio Ambiente.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não se tratar de trabalho vinculado a atividade da corporação, e ainda por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**LXXXII. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 22883-4/DF- ADENILZA MARIA CALADO.****Objeto.**

Requer a reavaliação da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto alegando que não foram computados os pontos dos cursos de Filosofia dos DH aplicados a Polícia, Local do Crime e Formação de Formadores, Cursos de Espanhol 1 e 2, Mediação de Conflitos 1 e 2, CAS, Curso de Formação Continuada para professores e coordenadores de bibliotecas, CFS nota 8,91, Monitoria de Curso no ano de 2015.

***Ex positis:***

INDEFERIDO os cursos de até 60 horas por já constarem o máximo previsto na ficha, o CAS por já ter sido lançado, a nota do Curso de Formação também foi lançada, consta 01 curso de 61 a 120 horas, o Curso de Formação Continuada para professores e coordenadores de bibliotecas e a Monitoria por não se enquadrar no Dec. 34.681/10.

DEFERIDO o Curso de Mediação de Conflitos 1 e 2, comprovou o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

**LXXXIII. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 22827-3/DF- SÔNIA MARIA FERREIRA BASTOS.****Objeto.**

Requer a reavaliação da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da L.C. nº 134/08.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto alegando que não foram computados os pontos dos Cursos de Espanhol 1 e 2, CAS, Monitoria de Curso no ano de 2015, Elogios do Cmt Imediato BI/DF nº 007 e 009, de 10 e 31 MAR13.

***Ex positis:***

DEFERIDO os documentos por ficar comprovado o envio em data anterior ao requisitado no prazo da Nota nº 021/ CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15.

INDEFERIDA a Monitoria de Curso no ano de 2015, por não se enquadrar nos termos do Dec. 34.681/10.

**LXXXIV. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 104582-2/EMG - MILENA BEZERRA NASCIMENTO.**



**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos e atualização da Ficha de Promoção, nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos**

Requer o suso objeto acostando cópia da nota do CFSd, Elogio BG nº 121, 04JUL14, BI/DIM nº 56, 132, 57, 235, 24, 25, e 41, datados de 25.03.13, 15.07.13, 26.03.14, 16.12.14, 13.02.15, 20.03.15, 26.06.15, respectivamente.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não ficar comprovado o envio no prazo da Nota nº 021/CPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Será computado na próxima promoção.

**LXXXV.REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 31271-1/13º BPM – MARCELO PAULO DA SILVA.**

**Objeto**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção nos termos do art. 26, da LC. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Aduziu em síntese que figurou no Quadro de Acesso na 144ª colocação, com 101,43 pontos, contudo se sente prejudicado, haja vista que o 13º BPM recebeu o PDS-4, por contribuir com o programa Pacto pela Vida do Governo Estadual.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**LXXXVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 103279-8/DGP – DAYVSON MANOEL GOMES DA SILVA.**

**Objeto**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção nos termos do art. 26, da LC. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Aduziu em síntese que se sente prejudicado devido a pontuação geral obtida, decorrente das Fichas Objetivas e Subjetivas.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e mantida a pontuação por não ficar provado erro nos pontos.

**LXXXVII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 31123-5/DF – JOSÉ CARLOS JUSTINO DA SILVA.**

**Objeto**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção nos termos do art. 26, da LC. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Aduziu em síntese que se sente prejudicado por não ter sido computada a Graduação em Ciências Contábeis, a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar e a Monitoria.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, negado o ponto da monitoria por não se tratar de Ministério de Curso, os demais documentos foram pontuados. Nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante, mantendo a pontuação atual.

**LXXXVIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 930755-9/13º BPM – FLÁVIO TIAGO DE OLIVEIRA.**

**Objeto**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção nos termos do art. 26, da LC. nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Aduziu em síntese que figurou no Quadro de Acesso na 255ª colocação, com 77,61 pontos, contudo se sente prejudicado, haja vista que o 13º BPM foi a OME da DIM com melhor classificação na redução do CVLI, o 4º colocado em todo o Estado de Pernambuco, recebeu o PDS-4, por contribuir com o programa Pacto pela Vida do Governo Estadual.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**LXXXIX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 950167-3/2ª EMG- ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR.**

**Objeto**

Requer a exclusão de seu nome das restrições do art. 21, inciso XII, da LC nº 134/2008

**Dos Fatos.**

Aduziu em síntese que figurou nas restrições acima quando da convocação para inspeção de saúde, todavia entrou com requerimento na CPP, apresentando os Nada Consta do TJPE, Justiça Federal e Corregedoria, no dia 04JAN16, tendo sido encaminhado para fazer a inspeção de saúde, onde foi julgado apto, conforme documento da JMS, todavia novamente constou nas restrições, na publicação da lista dos graduados concorrentes as promoções de 06.03.16, consoante Adit. ao BG nº 40, de 02MAR16.

***Ex positis:***

DEFERIDO o pedido por comprovar mediante a apresentação das certidões com Nada Consta e cópia do primeiro requerimento com recebido em 04MAR16.

**XC. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 980290-8/SDS – EDUARDO LEITE DOS SANTOS.**

**Objeto.**

Autorização para fazer a inspeção de saúde, nos termos do art. 17, IV, da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

O requerente serve na Superintendência do Administrativo Financeiro da SDS, e vem pedir o suso objeto, pois foi convocado para fazer a inspeção de saúde, porém não foi avisado pelos seus superiores, o que lhe causou prejuízo, haja vista que figurou nas restrições da lista publicada no Adt ao BG 40 de 02MAR16.

***Ex positis:***

A Comissão de Promoção de Praças, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito, por ficar provado que deixou de ser avisado.

**XCI. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 950121--5/5º BPM – EDSON BARBOSA LIMA.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

O requerente acostou cópia dos Of. nº 1476/1ª Sec./2015 – 5º BPM e Of. nº 019/1ª Sec./2016 – 5º BPM, comprovando o recebimento na CPP em 03 e 08 de janeiro de 2016, respectivamente, constando 03 (três) cursos de até 60h, 03 (três) cursos de 61 a 120h, 02 (dois) cursos de 121 a 180h, Cursos acima de 181h, Notas do CFS, CFSD, Técnico em Refrigeração, Curso de Aprendizagem Industrial, Graduação em Direito, 13 (treze) elogios do Cmt. Geral, 08 escalas de Cmt de GU, e 102 Boletins de Ocorrências.

***Ex positis:***

**INDEFERIDO** os Cursos de até 60h, de até 120h, por terem sido computados o máximo previsto na norma. A Instrução de Motopatrulhamento por falta de carga/horária que comprovasse está dentro das 121h até 180h, Curso de Motopatrulhamento por ter sido computado, Curso acima de 181h – Apoio Tático Itinerante, CAS, Nota do Curso de Formação, 09 (nove) pontos de elogios do Cmt. Imediato, 10 (dez) pontos da Graduação em Matemática, 03 (três) pontos do Ministério de Curso por terem sido computados, os demais cursos civis por falta de amparo no Dec. 34.681/10.

**DEFERIDO** 02 (dois) pontos do Exercício de Cmt GU, e 40 (quarenta) pontos de APFD.

**XCII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 28314-2/5º BPM – FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

O autor requer o suso objeto informando que já enviou para esta comissão documentos pertinentes a Ficha de Pontuação Objetiva e Ficha de Avaliação Funcional para que seja revisada sua pontuação.

**Ex positis:**

DEFERIDA revisão, porém mantida a pontuação atual nos termos do art. 26, da LC nº 134/08.

**XCIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 920842-9/10º BPM – JOSÉ VALÉRIO FLORIANO SILVA.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

O autor arguiu que a publicação no Adt ao BG nº 40, de 02MAR2016 saiu com erro, haja vista que os pontos de sua Ficha Objetiva deixaram de ser considerados, pois no Quadro de Acesso do ano de 2015, no Ad. Ao BG nº 58 de 27MAR17, figurou com 136,72, sendo 65 da FAF e 71,72 da FPO. Para o ano de 2016 deve ainda ser somado 10 (dez) pontos das metas do CVLI, uma vez que o 10º BPM, reduziu em até 6% os homicídios na AIS.

Aduziu ainda que foi publicado no Adt ao BG nº 44 de 07/03/14, o deferimento de 06 (seis) eleogios e 34 (trina e quatro) flagrantes, reconhecidos pela comissão de promoção.

**Ex positis:**

DEFERIDA revisão, retificada a pontuação, haja vista ter sido publicada de forma equivocada a pontuação no Adt. ao BG nº 40 de 02.03.16.

**XCIV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 24785-5/13º BPM – JOSÉ ROBERTO DA SILVA.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Arguiu que não foram computados 30 (trinta) pontos da redução do CVLI.

**Ex positis:**

INDEFERIDO consoante relatório nº 040/2016/GACE/SDS, que trata dos comparativos do CVLI entre os anos de 2014 e 2015.

**XCV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 105343-4/DPO – DANIELSON XAVIER DOS SANTOS.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Arguiu que no 1º semestre de 2015 trabalhou na DIM e conforme anexos os PMs daquela diretoria receberam o PDS4, por terem reduzido os homicídios, razão porque requer a pontuação pertinente.

***Ex positis:***

INDEFERIDO consoante relatório nº 040/2016/GACE/SDS, que trata dos comparativos do CVLI entre os anos de 2014 e 2015.

**XCVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 950613-6/2ª EMG – JAILTON JOSÉ VENCESLAU.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

O autor arguiu que a publicação no Adt ao BG nº 40, de 02MAR2016 saiu com erro, haja vista que publicou 130,00 (cento e trinta) pontos, no entanto verificou que sua Ficha Objetiva possui 72,14 (setenta e dois, quatorze) pontos, e a Ficha Subjetiva com 65,00 (sessenta e cinco) pontos, de modo que o somatório é de 137,14 (cento e trinta e sete, quatorze) pontos.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, mantida a pontuação atual. Nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**XCVII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104777-9/1º BPTRAN – EMMANUEL UMAITÁ CAVALCANTI DA SILVA.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

O autor arguiu que na publicação no Adt ao BG nº 40, de 02MAR2016 saiu com erro, haja vista que não foram computados os 54 (cinquenta e quatro) APFD enviados consoante Of. nº 024/2016, de 05JAN16.

***Ex positis:***

INDEFERIDO. Consoante Of. nº 024/2016, de 05JAN16, foram remetidos apenas 10 (BOs) dos quais foram reconhecido apenas 07 conduções com flagrantes.

**XCVIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 950112-6/ASSMIL/PCR – FRANKLIN ALEXANDRE BRAYNER DOS SANTOS.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer o suso objeto, contudo não apresentou documentos nem argumentos.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não encontrar erro nos pontos da Ficha de Promoção.

**XCIX. REQUERENTE.****1º SGT QPMG 920887-9/10º BPM – ARY SILVA XAVIER.****Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer o suso objeto, arguindo que recebeu a pontuação máxima na Ficha de Avaliação Funcional (65,00), sua OME reduziu o CVLI em até 19%, possui medalha Ordem do Mérito Guararapes concedido pelo Governador do Estado, tem vários cursos consoante anexado.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, porém mantida a pontuação, haja vista que o relatório da GACE reza que o 10º BM reduziu em -1,07%. Quanto aos demais pontos da FPO e a Ficha de conceito foram devidamente registrados.

**C. REQUERENTE.****1º SGT QPMG 930556-4/6º BPM – GUIBSON GONÇALVES RAMOS.****Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer o suso objeto, arguindo que recebeu a pontuação máxima na Ficha de Avaliação Funcional (65,00), sua OME reduziu o CVLI e recebeu o premio PDS 1 no primeiro semestre de 2015, bem como deixou de ser computado uma graduação em Gestão de Recursos Humanos, elogio do Comandante Geral e 01 (uma) medalha do MPMPM.

***Ex positis:***

DEFERIDO os pontos da graduação, medalha e elogio do Cmt Geral por comprovar o envio em tempo.

INDEFERIDO o pleito da redução do CVLI, consoante relatório nº 040/2016/GACE/SDS, que trata dos comparativos do CVLI entre os anos de 2014 e 2015.

**CI. REQUERENTE.****1º SGT QPMG 93566-1/23º BPM – SÉRGIO FERREIRA DE LIMA.****Objeto.**

Inclusão de pontos em sua Ficha de Promoção, nos termos do art. Dec. 34.681/10.

**Dos fatos.**

Requer a inclusão dos pontos de elogios do Cmt Geral BG nº 243 de 30.12.15, nº 94 de 22.05.07, 09 elogios do Cmt. Imediato, 40 pontos do elogio do Cmt. Geral por atingir a meta do CVLI Nota do CFSd 7,05, Curso de atualização jurídica com 140h, curso de capacitação em políticas de segurança pública – 140h e curso de Prevenção em Pauta – 80h.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**CII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 31209-6/DF – NESTOR BARBOSA DOS SANTOS.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer a inclusão dos pontos de elogio do Cmt Geral BG nº 60 de 31.03.15, e a retificação de sua nota geral, haja vista que no Quadro de Acesso no ano de 2011, o BG nº 102 de 31.05.11, publicou a pontuação de 151,00, na 36ª posição.

***Ex positis:***

INDEFERIDO o elogio por não comprovar o envio no prazo legal, e os pontos publicados no BG 102/2011 por corresponder à graduação, à época, de 2º Sargento.

**CIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 950476-1/DAL – DAVI ALVES DA LUZ.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer a inclusão dos pontos dos elogios do Cmt Geral publicados nos BG nº 55, 128, 129, 243, datados de 24.03.14, 10.07.15, 13.07.15, 30.12.15 e do Comt Imediato BI nº 07 e 98 de 12.02.14 e 31.12.13, respectivamente, haja vista que não foram somados para atual promoção, mesmo tendo enviado por requerimento com entrada na CPP no dia 05.01.16.

***Ex positis:***

DEFERIDO os elogios após comprovar que deu entrada na data citada.

**CIV. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 920388-5/CAMIL – ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer a revisão de sua FPO pois não foram computados os elogios do Gov. do Estado DOE nº 66 de 09.04.14, Nota 654/14, Medalha do Corpo de Bombeiro Militar, Curso acima de 80h.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por já terem sido computados, nos termos do Dec. 34.681/10.

**CV. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 920219-6/CAMIL – PASQUAL PARADISO MARINHO.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que figurou nos Quadro de Acesso dos anos de 2012, 2014, e 2015, e neste último obteve a pontuação de 142,80 pontos, figurando na 27ª posição, embora sua Ficha de Promoção constasse 166,71. Neste ano de 2016 sua Ficha de Promoção tem 168, 05 pontos, todavia na publicação no Adt ao BG nº 40, de 02.03.16, figurou com a pontuação de 139,21.

Pelas razões expostas vem solicitar uma reavaliação.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, e nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para mais o desempenho profissional do postulante.

**CVI. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 31718-7/10º BPM – CÍCERO JACINTO.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que não foram computados cursos de 61 a 120 horas – Integração e Competencia, Prevenção ao Uso de Drogas, Interdata; Cursos de 121 a 180h – Psicomotricidade, Curso acima de 181 – Polícia Integrada, Notas do CFS e CFSd.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017.

**CVII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 31236-3/BPChoque – ALDENIZIO JOSÉ DA SILVA.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que a pontuação publicada no Adt ao BG nº 40 de 02.03.16 saiu com erro, razão pela qual pede a revisão.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não acostar documento nem argumento sobre o alegado.

**CVIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 28712-1/BPChoque – RONALDO SOARES DE MELO.**



**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que a pontuação publicada no Adt ao BG nº 40 de 02.03.16 saiu com erro, razão pela qual pede a revisão.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não acostar documento nem argumento sobre o alegado.

**CIX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 27314-7/BPRp – WALMIR CAMILO DE SOUZA.**

**Objeto.**

Revisão dos pontos da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da L. C. nº 134/2008.

**Dos fatos.**

Requer a computação dos pontos alusivos à nota 93,75 do CAS, Nota do CFS 8,01, nota do CFC 8,30, Cursos da SENASP com 60h – Mediação de conflitos, Redação Técnica, Gerenciamento de Crises, Psicologia da Emergência, Formação de Formadores, Uso Progressivo da Força, Trafico de Seres Humanos, e um curso de 120h – Defesa Pessoal para Policiais da SDS.

***Ex positis:***

INDEFERIDO. Os cursos de 60 horas só contam até o máximo de 03. Os demais cursos foram devidamente computados. O CAS é computado pela carga horária – acima de 181h por não se tratar de curso de formação.

**CX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104295-5/DASDH – JOSÉ LUIZ FREITAS LEAL JÚNIOR.**

**Objeto.**

Requer a inclusão de pontos na FPO, nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos fatos.**

Requer a computação da nota do CFSd 8,03, consoante Adt ao BG nº 133, de 18.07.05 .

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Computar na próxima promoção.

**CXI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 25143-7/13º BPM –EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA.**

**Objeto**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da LC nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Aduzindo em síntese que figurou no Quadro de Acesso na 340ª colocação, com 78 pontos, contudo se sente prejudicado, haja vista que o 13º BPM recebeu o PDS-4, por contribuir com o programa Pacto pela Vida do Governo Estadual.

**Ex positis:**

DEFERIDA a revisão, contudo não foi encontrado erro no preenchimento da Ficha de Promoção do postulante, nos termos do Dec. 34.681/10 e o mesmo foi pontuado no CVLI consoante relatório nº 040/2016/GACE/SDS, que trata dos comparativos do CVLI entre os anos de 2014 e 2015.

**CXII. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 28618-4/17º BPM – ISRAEL JOSÉ BARBOSA.****Objeto**

Requer a reavaliação de sua Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da LC nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Arguiu em síntese que deixou de computar o CAS na carga horária acima de 181h e a nota do CFS, CFC e CFSd.

**Ex positis:**

DEFERIDA a revisão, acolhido o pleito por ficar comprovado erro na pontuação, consoante comprovou com documentos acostados.

**CXIII. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 23558-0/20º BPM – SEVERINO PEDRO ALVES.****Objeto.**

Ingresso no Quadro de Acesso alusivo as promoções de 06MAR16, nos termos do art. 21, inciso XII, da L. C.nº 134/08.

**Dos Fatos.**

O autor requer o suso objeto, aduzindo em síntese que se encontra nas restrições do art. 21, inciso XII, todavia busca amparo no art. 5º, LVII da CF/88 c/c a jurisprudência do STF, e na presunção da inocência.

Não acostou documentos.

**Ex positis:**

INDEFERIDO em face da necessidade de apresentação dos fatos que levaram o militar requerente a se encontrar nas restrições acima, para que este Colegiado fundamente a decisão, consoante exigência do art. 21, inciso XII, da LC nº 134/08, bem como a decisão do STF não tem efeito vinculante, só alcança as partes no processo.

**CXIV. REQUERENTE.****2º SGT QPMG 950932-1/RPMon – GERLÚCIO LOPES CORDEIRO.**

**Objeto.**

Promoção em ressarcimento de preterição por MERECIMENTO, à graduação de 1º Sgt PM, nos termos do art. 15, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso I, da LC nº 134/08.

**Dos Fatos.**

O autor requer o suso objeto, pelo critério de MERECIMENTO, aduzindo em síntese que foi inserido no QAM publicado no Aditamento ao BG nº 40, de 02MAR16, e ainda por ser 2º SGT PM desde junho/2010, existir precedência hierárquica sobre os demais de igual graduação, ter concluído com aproveitamento o CFS, atender as condições essenciais necessárias se encontrar respondendo nenhum processo disciplinar ou penal, e por ter obtido 65 (sessenta e cinco) pontos na Ficha de Avaliação Funciona e 37, 94 (trinta e sete, noventa e quatro) na Ficha Objetiva, somando-se 102,94 (cento e dois, noventa e quatro) pontos na Ficha de Promoção. Entretanto no Adt ao BG nº 40 de 02MAR16 publicou a lista constando apenas 89,95 pontos em relação ao requerente.

Requer ainda que seja fornecido o acesso as Fichas de Promoções dos 54 (cinquenta e quatro) Sargentos mais bem colocados na referida lista, que concorrem a promoção de 1º Sargento PM.

***Ex positis:***

DEFERIDO os pontos da Ficha Objetiva por ficar comprovado equívoco na publicação, consoante dados obtidos na FPO da secretaria da CPP.

INDEFERIDO o acesso as FAF e FPO dos demais graduados concorrentes por se tratarem de documentos de cunho confidencial, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 134/08 c/c o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/08 c/c o art. 23, parágrafo único da Lei 6.784/74.

**CXV. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 103683-1/3º BPM – VALDENILDO BESERRA DA SILVA.**

**Objeto.**

Inclusão dos pontos da nota do CFS e CFSd na FPO, nos termos do Dec. 34.681/10.

**Dos Fatos.**

O autor requer o suso objeto acostando cópia das publicações nos Adt BG nº 229 de 17DEZ04 nota do CFSd 7,97 e BG nº 111 de 13JUN12, nota do CFS 9,45.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por não comprovar o envio no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017. E ainda nos termos do art. 8º, §2º, do Dec. 34.681/10, a comissão de promoção de praças, após julgar todos os recursos dos graduados, por unanimidade, reavaliou para menos o desempenho profissional do postulante.

**CXVI. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 104450-8/9º BPM – WELLINGTON MEDEIROS DA SILVA.**

**Objeto.**

Reavaliação dos pontos da Ficha de Promoção nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos.**

O autor requer o suso objeto acostando cópia de 54 (cinquenta e quatro) APFD, 09 (nove) elogios do Cmt Imediato, 03 cursos de até 60h, escala de Cmt. de GU.

***Ex positis:***

INDEFERIDO já terem sido computados nos termos do Dec. 34.681/10.

**CXVII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 940751-0/CSM-MB – LUCIANO CESAR CUNHA DOS SANTOS.**

**Objeto.**

Inclusão de pontos em sua FPO, nos termos do Dec. 34. 681/10.

**Dos Fatos.**

Requer o acréscimo dos pontos alusivos a certificado de conclusão da graduação em Direito, 04 elogios do Cmt Imediato, cursos realizados na PMPE.

***Ex positis:***

INDEFERIDO por se encontrar fora do prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser computado para as promoções do ano de 2017. Ainda deixou de acostar os cursos na PMPE e o certificado do curso superior alegado.

**CXVIII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 102820-0/9º BPM – EMMERSON CHARLES MACIEL ALVES.**

**Objeto.**

Revisão da Ficha de Promoção, nos termos do art. 11 do Decreto nº 34.681/10.

**Dos Fatos.**

Requer a revisão dos pontos consoante anexos encaminhados.

***Ex positis:***

DEFERIDA a revisão, mantida a pontuação atual, por terem sido pontuados corretamente todos os documentos acostados no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15..

**CXIX. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 23198-3/DGP – LEVI ALVES DE LIMA.**

**Objeto.**

Promoção à graduação de Subtenente PM nos termos da Lei 6.783/74.

**Dos Fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que se sente prejudicado haja vista que neste ano de 2016 faz 30 anos de efetivo serviço, onde 21 anos foram na graduação de Sargento, com 08 (oito) na graduação de 3º Sgt PM, 11 (onze) como 2º Sgt PM e 02 (dois) anos na graduação de 1º Sgt PM, perfazendo o interstício mínimo para ser promovido à graduação de Subtenente PM.

De amais a mais, todo o planejamento feito no início da carreira vai se esvaindo, pois não contempla expectativa para melhorar a situação profissional, razão pela qual vem pleitear que seja revisto sua pontuação da Ficha de Promoção, visando ser promovido no critério Merecimento.

***Ex positis:***

INDEFERIDO haja vista que o critério de promoção ordinária se dá por Antiguidade e Merecimento. Quanto ao primeiro critério, existem outros 1º Sargentos que têm precedência em relação ao postulante, o qual ocupa a posição 318º no Quadro de Acesso de Antiguidade, e quanto ao Merecimento, trata-se de avaliação das Fichas Funcional e Objetivas, são critérios que avaliam o desempenho profissional entre seus pares, tudo com fulcro na Lei Complementar nº 134/08 e Dec. 34.681/10.

**CXX. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 19287-2/CIPCães – WILLIAMS PINHEIRO DE SOUZA.**

**Objeto.**

Revisão da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que figurou na 364ª posição com 76,61 (setenta e seis, sessenta e um) pontos, mesmo contando mais de 30 (trinta)anos de efetivo serviço, possuindo a pontuação máxima no conceito e excelentes serviços prestados.

Arguiu ainda que possui diversos elogios e prisões em flagrantes realizadas ao longo da vida profissional, e acrescenta que deixaram de serem pontuadas as notas do CFS e CFC equivalentes a 9,22 e 8,44. Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, Coordenação Nacional de Promotor de Polícia Comunitária – 80h, Medalhas de Tempo de Serviços 10, 20 e 30 anos.

***Ex positis:***

INDEFERIDO os elogios por ter recebido fora da graduação atual, não acostou cópia dos Flagrantes Delitos, as Medalhas de Tempo de Serviço não constam na legislação, O Curso de Aperfeiçoamento foi devidamente computado nos cursos acima de 181horas.

**DEFERIDA** as notas do CFS e CFC por comprovar a entrada na secretaria.

**CXXI. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 28662-1/11º BPM – JOSÉ LUIZ MARQUES.**

**Objeto.**

Revisão da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que no Quadro de Acesso do ano de 2015, figurou com a pontuação de 142,92, conforme BG nº 39 de 03MAR2015, e além desta nota foram atribuído mais 06 (seis) pontos de prisão em flagrante e 02 (dois) pontos de elogio do Cmt. Geral, totalizando 150,92 (cento e cinquenta, noventa e dois) pontos.

***Ex positis:***

INDEFERIDO os pontos do elogio e dos flagrantes por não ficar provado que enviou no prazo legal, consoante Nota nº 021/PPP, publicada no BG nº 240 de 23DEZ15. Devendo ser

---

computado para as promoções do ano de 2017. Quanto a pontuação publicada no ano de 2015 decorreu de avaliação da AIS do 11º BPM em relação ao ano de 2014.

**CXXII. REQUERENTE.**

**2º SGT QPMG 24509-7/DGP – SIMONE MARIA MARTINS DE PAULA.**

**Objeto.**

Revisão da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que se sente injustificada por figurar no Quadro de Acesso de Merecimento com a posição 336º, mesmo possuindo mais de 30 anos de efetivo serviço, ficando atrás de outros graduados que possuem menos tempo de serviço na corporação, não podendo este possuir maiores atributos meritórios em relação a mesma que teve mais tempo para contribuir com a instituição.

***Ex positis:***

INDEFERIDO haja vista que a promoção por merecimento é constituída de atributos individuais citados no capítulo 3 do Decreto 34.681/10, onde se diferencia um sargento dos demais, em relação ao mérito, o que independe do tempo de efetivo serviço prestado a corporação.

**CXXIII. REQUERENTE.**

**1º SGT QPMG 23517-2/21º BPM – JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA NETO.**

**Objeto.**

Revisão da Ficha de Promoção, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

**Dos Fatos.**

Requer o suso objeto aduzindo em síntese que foram enviadas a Ficha de Avaliação Funcional com 65 pontos do conceito dado pelo Cmt. Imediato e os documentos da FPO, mediante os Ofícios nº 048 e 50, datados de 11.01.16, os quais deram entrada na secretaria da CPP na mesma data, constando notas do CFS, CFC, certificados de cursos da SENASP e cópias de flagrantes.

***Ex positis:***

DEFERIDO após comprovar mediante a apresentação dos ofícios retrocitados, tudo nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 134/08.

ADALBERTO FREITAS FERREIRA  
CEL PM Mat. 1923-2/Presidente da CPP

FÁBIO DANTAS DE MACEDO  
TEN CEL PM Mat. 1862-7/Membro Nato

CARLOS JOSÉ VIANA NUNES  
CEL PM Mat. 920452-0/Membro Efetivo

MARINEZ FERREIRA LINS DA SILVA  
TEN CEL PM Mat. 1872-4/Membro Efetivo

PAULO DE BRITO LIMA  
MAJ PM Mat. 2082-6/Secretário

2. Despacho deste Comandante Geral: **Aprovo as Decisões expendidas pela Comissão de Promoção de Praças. Publique-se.**

#### **4ª P A R T E**

#### **IV – Justiça e Disciplina**

(Sem Alteração)

ALEXANDREFREITAS FERREIRA - TC QOPM  
Ajudante Geral

**C O N F E R E:**

  
DEMÉTRIO JOSÉ SOARES DE LIMA – MAJ QOPM  
Secretário Geral – AG